

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 4.º

Entrada em vigor**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Novembro e seguintes:

I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015.

II – Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico da actividade das Microfinanças e respectivas Instituições - **Votação Final Global**
2. Proposta de Lei que altera a Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Forças Armadas - **Votação Final Global**
3. Proposta de Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) - **Votação Final Global**
4. Proposta de Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) - **Votação Final Global**
5. Proposta de Lei que altera a Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Novembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 75/VIII/2014

de 9 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Registo Civil, que se publica em anexo, o qual faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 47678, de 5 de Maio de 1967, bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 3.º

Onomástica nacional

1. O Governo deve aprovar, no prazo de um ano, por Decreto-Lei, a onomástica nacional.

2. Para a aprovação da onomástica nacional, o Governo cria, por resolução, uma equipa nacional composta por linguistas, antropólogos, historiadores, sociólogos ou outros cidadãos de reconhecida competência na matéria.

3. A onomástica nacional pode ser revista e actualizada periodicamente.

1. A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto na alínea a) do número 2 do artigo 84º do Código do Registo Civil produz efeitos com entrada em vigor do diploma que aprova a onomástica nacional.

Aprovada em 31 de Outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 2 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Objecto e valor do registo civil

Artigo 1.º

Objecto do registo

1. Constituem objecto de registo civil os seguintes factos:

- a) O nascimento;
- b) A filiação;
- c) A adopção;
- d) O casamento;
- e) As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- f) O óbito;
- g) A inibição total ou parcial do exercício do poder paternal, bem como a inibição provisória desse exercício;
- h) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interdotos, a administração de bens de menores e a curatela de inabilitados;
- i) A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida;
- j) União de facto reconhecida e a sua extinção;
- k) Declaração de falência, o indeferimento do respectivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório e o encerramento do processo de falência;

l) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisorio da falência, a atribuição ao devedor da administração da massa falida, assim como a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da falência e a cessação dessa administração;

m) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;

n) Os que determinam a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados nas alíneas anteriores e os que decorram de imposição legal.

2. Os factos referidos no número anterior respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território cabo-verdiano.

Artigo 2.º

Factos obrigatoriamente sujeitos a registo

Os factos referidos no artigo anterior, e bem assim os que determinem a modificação ou extinção de qualquer deles, devem constar obrigatoriamente do registo civil desde que respeitem a cidadãos cabo-verdianos ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território cabo-verdiano.

Artigo 3.º

Atendibilidade dos factos sujeitos a registos

Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório não podem ser invocados quer pelas pessoas a quem respeitem e os seus herdeiros, quer por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Artigo 4.º

Valor probatório do registo

1. A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de estado e nas acções de registo.

2. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo, sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos registos correspondentes.

Artigo 5.º

Prova dos factos sujeitos a registo

A prova dos factos sujeitos a registo obrigatório, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.

Artigo 6.º

Actos lavrados por órgãos especiais

1. Os actos de registo lavrados pelos funcionários ou pelas entidades a que se refere o artigo 10.º são obrigatoriamente integrados em suporte informático de registo civil nacional.

2. Para a integração referida no número anterior, as entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 10.º,

devem lavrar os assentos, bem como os averbamentos dos factos que decorram dos mesmos, em suporte informático e disponibilizá-los na base de dados do registo civil nacional.

3. A integração dos assentos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação em suporte informático do registo civil nacional só se efectua após atribuição de cota ou averbamento electrónicos pela Conservatória dos Registos Centrais.

4. Para a integração referida no número 1, as entidades referidas nas alíneas b) a d) do número 1 do artigo 10.º devem enviar, preferencialmente por via informática, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos às conservatórias do registo civil ou à Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 11.º e 12.º.

Artigo 7.º

Decisões dos tribunais estrangeiros

1. As decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos cabo-verdianos, depois de revistas e confirmadas, são directamente registadas por meio de averbamento aos assentos a que respeitam.

2. As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a registo, lavrado por averbamento ou por assento, consoante constem ou não do registo civil cabo-verdiano os assentos a que devam ser averbadas.

3. As decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de revistas e confirmadas, são averbadas aos respectivos assentos.

Artigo 8.º

Actos lavrados pelas autoridades estrangeiras

1. Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

2. Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais que devam ser averbados aos assentos das conservatórias são previamente registados, por meio de assento, nas conservatórias do registo civil ou na Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 11.º e 12.º.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior o registo de convenção antenupcial por averbamento ou por menção e o registo de óbito de estrangeiro que dissolva casamento registado em Cabo Verde.

4. Se os actos respeitarem a estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas é permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

CAPITULO II

Órgãos do Registo Civil

Artigo 9.º

Órgãos ordinários

1. Os órgãos ordinários dos serviços de registo são a conservatória dos registos centrais, a conservatória do registo civil, a delegação dos registos e notariado e o posto do registo civil, sem prejuízo de outros órgãos que decorram da lei.

2. A organização, competência e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 10.º

Órgãos especiais

1. Excepcionalmente, podem desempenhar funções de registo civil:

- a) Os agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos em países estrangeiros para efeito de transcrição de assento de nascimento e óbito, e alteração do estado civil, e processo de casamento e de nacionalidade, nos termos da lei;
- b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares cabo-verdianas e os comandantes das aeronaves nacionais;
- c) As entidades especialmente designadas nos regulamentos militares;
- d) Quaisquer outros indivíduos nos casos previstos por lei.

2. Os actos praticados pelos órgãos referidos no número anterior devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte aplicável.

CAPÍTULO III

Regras de competência

Artigo 11.º

Conservatórias do registo civil

Compete à conservatória do registo civil o registo de todos os factos previstos neste Código quando ocorridos em território cabo-verdiano, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem.

Artigo 12.º

Conservatória dos Registos Centrais

1. Compete à Conservatória dos Registos Centrais lavrar os registos:

- a) De casamento celebrado no estrangeiro;
- b) De óbito ocorrido no estrangeiro;
- c) De óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdiana;

- d) De casamento urgente contraído em campanha no estrangeiro por militares cabo-verdianos;
- e) De casamento urgente, em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdiana, qualquer que seja a nacionalidade dos nubentes;
- f) De integração da transcrição do assento de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação, respeitantes a Cabo-Verdianos, quando ocorridos no estrangeiro;
- g) De nascimento ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos;
- h) De transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos do número 2 do artigo 7.º.

2. Compete também à Conservatória dos Registos Centrais a integração dos assentos correspondentes aos factos previstos na alínea g) do número anterior, nos termos do número 3 do artigo 6.º, se estes tiverem sido lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos.

3. Compete ainda à Conservatória dos Registos Centrais o registo, por meio de assento, das decisões judiciais que devam ser averbadas a assento de nascimento cujo registo não seja obrigatório.

Artigo 13.º

Competência territorial das conservatórias

Qualquer conservatória é competente para lavrar os actos de registo civil ocorridos no território nacional, salvo disposição especial que fixe competência diversa.

Artigo 14.º

Conservatórias intermediárias

1. Os requerimentos e os documentos para actos de registo podem ser apresentados nas delegações, postos de registo civil hospitalares e serviços de medicina legal.

2. Os requerimentos, declarações e documentos para a instrução dos actos e processos destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser apresentados por intermédio de qualquer conservatória ou delegação.

3. As declarações previstas no número anterior são reduzidas a escrito, sendo lidas na presença simultânea de todos os intervenientes pelo conservador ou pelo oficial de registos da conservatória.

4. Os documentos referidos nos números 1 e 2 são remetidos de imediato, por via informática, à conservatória competente.

5. Recebida a declaração, a Conservatória dos Registos Centrais lava o respectivo assento, no prazo de quarenta e oito horas.

6. Se as declarações tiverem deficiências, a conservatória referida no número anterior solicita, de imediato, a sua rectificação aos interessados sem o pagamento de encargos adicionais, podendo a rectificação ser promovida em qualquer conservatória do registo civil.

CAPÍTULO IV

Suporte dos actos e sua reconstituição

Secção I

Suportes de actos e processos de registo

Artigo 15.º

Informatização dos actos das conservatórias

1. Os actos e processos de registo civil são lavrados em suporte informático.

2. Os requerimentos, comunicações e notificações são efectuados por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 16.º

Livros diversos

1. Além dos livros de registo, haverá nas conservatórias os seguintes livros:

- a) Livro Diário;
- b) Livro de inventário da conservatória;
- c) Livro de receitas e despesas.

2. Os livros referidos nas alíneas anteriores podem ser elaborados em suporte informático, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Secção II

Reforma de assentos

Artigo 17.º

Fundamento

Quando se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum assento ou livro, proceder-se-á à sua reforma.

Artigo 18.º

Reconstituição, havendo duplicados ou extractos

1. Se houver duplicados ou extractos, próprios ou averbados, dos assentos ou livros inutilizados ou extraviados, a reforma faz-se mediante a reconstituição dos assentos e averbamentos, baseada nos duplicados ou extractos correspondentes, podendo integrar-se no texto dos assentos os factos averbados que o possam ser.

2. Os elementos extraídos dos duplicados ou extractos são completados em face dos documentos arquivados e das informações que sejam prestadas pelos interessados ou obtidas através de consultas aos serviços competentes.

Artigo 19.º

Reconstituição, na falta de duplicados ou extractos

1. Na falta de duplicados ou de extractos, são os interessados convocados, para que, no prazo de um mês, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos inutilizados ou extraviados, ou que a eles se refiram.

2. A convocação a que se refere o número anterior faz-se por notificação pessoal, citação edital ou publicação de anúncios cabendo ao conservador escolher o meio mais célere para o efeito.

3. Os editais são afixados, à porta das conservatórias, delegações ou postos da área de residência e da naturalidade dos interessados.

4. A publicação dos anúncios faz-se num dos jornais mais lidos da sede da Conservatória onde o processo decorre.

5. O conservador requisita ainda a qualquer entidade os documentos que possam auxiliar a reconstituição dos assentos.

6. Após a última diligência, procede-se à reforma com base nos elementos officiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

Artigo 20.º

Reclamações

1. Concluída a reforma, os interessados são notificados, pessoalmente ou por carta registada, para, no prazo de um mês, examinarem os assentos reformados e apresentarem reclamações.

2. Não sendo possível proceder à notificação prevista no número anterior, são os interessados convocados por edital nos termos do número 3 do artigo 19.º.

Artigo 21.º

Elaboração de assento reformado

Findo o prazo das reclamações, deve o conservador, nos trinta dias imediatos, elaborar no sistema informático o assento reformado.

Artigo 22.º

Julgamento das reclamações

1. As reclamações são decididas pelo conservador no prazo de quinze dias.

2. Alegada a omissão de um registo, e atendida a reclamação o registo omitido é lavrado com base nos elementos apresentados pelo reclamante e nos que officiosamente foram conseguidos.

3. Indeferida a reclamação, a decisão é notificada ao reclamante.

Artigo 23.º

Requisitos especiais dos assentos reformados

Os assentos reformados devem conter no texto a menção ao facto da reforma.

Secção III

Arquivo e destruição de documentos

Artigo 24.º

Arquivo de documentos

1. Os processos e documentos que tenham servido de base à realização de registos, ou que lhes respeitem, são arquivados, devendo o arquivo ser efectuado por via electrónica, nos termos a determinar pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. Se as condições técnicas permitirem, o seu arquivo em suporte electrónico, os documentos que basearam actos de registo civil, bem como as certidões que contenham elementos que não possam ser recolhidos por acesso às respectivas bases de dados, são restituídos aos interessados.

3. Os documentos físicos arquivados nas conservatórias só podem ser retirados das mesmas, mediante autorização do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, salvo caso de força maior ou noutros casos expressamente previstos na lei.

Artigo 25.º

Exame de registos para investigação científica ou genealógica

O exame dos registos para fins de investigação científica ou genealógica só pode ser autorizado pelo Director-Geral dos Registos Notariado e Identificação a requerimento fundamentado dos interessados, desde que se mostre assegurado o respeito pela vida privada e familiar das pessoas a quem respeitem.

Artigo 26.º

Destruição de documentos

1. A Direcção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação pode autorizar a destruição de documentos arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo.

2. Podem igualmente ser destruídos, seja qual for a sua espécie, os documentos que hajam sido substituídos por microfilmes.

TÍTULO II

DOS ACTOS DE REGISTO

CAPÍTULO I

Actos de registo em geral

Secção I

Partes e outros intervenientes em actos de registo

Artigo 27.º

Partes

Dizem-se partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto registado directamente respeite, ou de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

Artigo 28.º

Identificação do declarante

Os declarantes são identificados no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo e residência habitual.

Artigo 29.º

Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas

1. A intervenção de indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos em actos de registo só pode fazer-se, consoante os casos, mediante a leitura dos assentos e documentos pelos próprios, ou por intérprete idóneo que, sob juramento legal, seja nomeado no acto.

2. Os mudos e os surdos-mudos que saibam ler e escrever devem exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário, arquivando-se ambos os escritos.

Artigo 30.º

Nomeação de intérprete

1. Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa ou a língua nacional e o conservador não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve aquele nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos no artigo anterior.

2. Dos actos lavrados em que haja intervenção de intérprete deve constar a menção de que o mesmo prestou juramento legal.

3. O intérprete é identificado pelo nome completo.

Artigo 31.º

Representação por procurador

1. A parte pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais para o acto.

2. A procuração pode ser outorgada por documento autêntico ou autenticado, ou por documento particular, assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura.

3. Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento assinado pelo representado, sem prejuízo do disposto no número 1.

Artigo 32.º

Procuração para casamento

1. No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

2. A procuração, para representação de um dos nubentes ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores, deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 33.º

Testemunhas

1. Nos assentos de nascimento podem intervir duas testemunhas e nos de casamento até quatro testemunhas.

2. Em qualquer espécie de assento pode ser exigida a intervenção de duas testemunhas se ao conservador se suscitarem dúvidas fundadas acerca da veracidade das declarações ou da identidade das partes.

3. As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das respectivas declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

4. À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no artigo 28.º.

Artigo 34.º

Quem pode ser testemunha

1. Podem intervir como testemunhas nos actos de registo, pessoas idóneas maiores ou emancipadas.

2. As testemunhas podem ser parentes ou afins das partes e dos próprios funcionários.

Artigo 35.º

Impedimentos do conservador

1. O conservador não pode realizar actos em que intervenham como partes ou como seus procuradores ou representantes, ele próprio, o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim, na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.

2. O impedimento a que se refere o número anterior é extensivo aos funcionários da conservatória a que pertence o conservador impedido.

Secção II

Documentos para actos e processos de registo

Artigo 36.º

Instrução de actos e processos de registo

1. Para instrução de actos e processos de registo é dispensada a apresentação de certidões de actos ou documentos, sempre que estes estejam disponíveis na base de dados do registo civil ou tenham sido lavrados ou se encontrem arquivados na conservatória onde foi requerido o acto ou processo.

2. O disposto no número anterior também é aplicável quando o acto tenha sido lavrado ou o documento se encontre arquivado em conservatória do registo civil diferente daquela onde foi requerido o acto ou processo, ou em qualquer outro serviço de registo.

3. Fora dos casos previsto no números 1 e 2, a conservatória onde tenha sido requerido o acto ou processo deve solicitar officiosamente às entidades ou serviços da administração pública o envio de certidões de actos lavrados ou de documentos arquivados naquelas entidades ou serviços, preferencialmente por via electrónica.

4. A conservatória é reembolsada pelo requerente do acto ou processo das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

Artigo 37.º

Documentos passados no estrangeiro

1. Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem servir de base a actos de registo ou instruir processos, independentemente de prévia legalização, desde que não haja dúvidas fundadas acerca da sua autenticidade.

2. Se, porém, houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização, ou solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos suportados pelos interessados.

3. Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

Secção III

Modalidades do registo

Artigo 38.º

Assentos e averbamentos

1. O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado nos termos deste Código, por meio de assento ou de averbamento.

2. Os averbamentos são havidos como parte integrante do assento a que respeitam.

Subsecção I

Assentos

Artigo 39.º

Formas de os lavrar

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 40.º

Assentos lavrados por inscrição

São lavrados por inscrição:

- a) Os assentos de nascimento e de óbito ocorrido em território cabo-verdiano, quando declarados directamente numa repartição competente;
- b) Os assentos de nascimento e de óbito de cabo-verdianos, ocorridos no estrangeiro, quando declarados nas condições da alínea anterior;
- c) Os assentos de nascimento e de óbitos ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respectivo registo e o facto só venha a ser declarado nas condições da alínea a);
- d) Os assentos de casamentos civis não urgentes, celebrados em território cabo-verdiano ou realizados no estrangeiro perante o competente agente diplomático ou consular cabo-verdiano;
- e) Os assentos de declaração de maternidade e de perfilhação, quando prestada perante o funcionário do registo civil e não constem do registo de nascimento.

Artigo 41.º

Assentos lavrados por transcrição

1. São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos lavrados na Conservatória dos Registos Centrais, com base em declaração prestada em conservatória intermediária, delegação ou posto do registo civil;
- b) Os assentos lavrados com base nos autos ou nas comunicações a que se referem os artigos 87.º e 191.º.
- c) Os assentos de casamento religioso ou de casamento civil urgente, celebrados em território cabo-verdiano;

- d) Os assentos de casamento religioso ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por cabo-verdiano ou por estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade cabo-verdiana;
- e) Os assentos de casamento admitidos a registo, nos termos do número 4 do artigo 8.º;
- f) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou pelas autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 10.º;
- g) Os assentos lavrados em suporte papel por indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema informático.

2. Os assentos ordenados por decisão judicial ou do conservador, os assentos a que se referem o número 2 do artigo 8.º e o número 1 do artigo 12.º.

3. São ainda lavrados por transcrição os assentos de factos ocorridos no estrangeiro, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.

4. Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número 1 os casamentos religiosos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil não dissolvido.

Artigo 42.º

Assentos consulares

Os assentos referentes a cabo-verdianos, lavrados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares, são sempre lavrados em suporte informático, nos termos do número 2 do artigo 6.º.

Artigo 43.º

Requisitos gerais

1. Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem, o dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da repartição;
- b) Identificação das partes, testemunhas e outros intervenientes, quando os haja;
- c) Nome e categoria do funcionário que os subscreve e, não sendo o conservador, a indicação do motivo da sua intervenção;
- d) Menção de que as declarações que serviram de base ao assento foram prestadas perante oficial público, excepto nos assentos que tenham de ser lavrados em suporte papel, por impossibilidade de o serem no sistema informático.

2. Quando haja nomeação de intérprete faz-se a menção de que o mesmo prestou juramento legal.

3. Sempre que o assento seja lavrado fora da repartição, faz-se a menção desta circunstância no seu texto, com referência ao respectivo local.

Artigo 44.º

Menções especiais dos assentos lavrados por transcrição

1. Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título, faz-se constar a natureza, a proveniência e a data da emissão do título.

2. Se o assento respeitar a acto lavrado no estrangeiro por autoridade local, a transcrição é feita mediante reprodução das menções constantes do título relativas ao modelo legal do assento ou, quando não haja modelo legal de assento, por simples recolha dos elementos necessários à realização dos averbamentos previstos na lei.

3. Se o título for omisso ou enfermar de irregularidade quanto a elementos de identificação ou referenciação, a transcrição é efectuada, sempre que possível, por recolha dos elementos que constem do processo, a fim de permitir a sua correcta menção no texto do assento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é officiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a permitir o completamento ou a correcção dos elementos constantes do título apresentado para transcrição, podendo ainda ser ouvidos os interessados, se tal for necessário.

5. A transcrição pode também ser completada, por averbamento, quanto a outras menções que não interessem à substância do acto, com base nas declarações dos interessados, provadas documentalmente.

Artigo 45.º

Lugar em que podem ser lavrados

1. Os assentos são lavrados nas conservatórias, delegações ou nos postos de registo civil hospitalares, a pedido verbal dos interessados, ou em qualquer outro lugar em que o público tenha acesso, salvo se o acto for secreto.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos autos de declaração, destinados a servir de base a acto de registo ou à instauração do respectivo processo.

Artigo 46.º

Regras a observar na escrita dos assentos e actos de registo civil

1. Os assentos e actos de registo civil devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes ou com base nos documentos apresentados, e na presença dos declarantes e demais intervenientes.

2. É permitido o uso de abreviaturas que não suscitem dúvidas e a escrita das datas e dos números por algarismos.

3. Os espaços em branco, no texto, e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, são inutilizados por meio de traços horizontais.

4. As emendas, rasuras, entrelinhas ou outra alteração feita no texto dos assentos, à excepção das previstas no número antecedente, devem ser expressamente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavar ou assinar o assento.

5. As palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhadas que não forem ressalvadas consideram-se não escritas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 371.º do Código Civil.

6. Os números 2, 3, 4 e 5 só se aplicam aos actos lavrados em suporte papel.

Artigo 47.º

Declarações ou menções indevidas

As declarações ou menções constantes dos assentos, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

Artigo 48.º

Ordem de prioridade e numeração dos assentos

Os assentos de cada espécie devem ter número de ordem anual.

Artigo 49.º

Elaboração dos assentos e assinaturas

1. Os assentos podem ser lavrados pelo conservador ou pelo substituto legal.

2. Os assentos devem ser assinados, imediatamente após leitura, pelo conservador ou substituto legal.

3. Se, após a leitura, o conservador ficar impossibilitado de apor assinatura no assento ou se recusar a fazê-lo deve ser mencionada, a razão pela qual o assento ficou incompleto.

4. Os assentos lavrados em suporte papel devem conter a assinatura das partes e outros intervenientes ou a menção de que as partes não podem ou não sabem assinar.

5. Os assentos efectuados em suporte informático devem ser assinados electronicamente, nos termos da lei.

6. Os assentos lavrados em papel, por impossibilidade de serem efectuados no sistema informático são de imediato, assinados por todos os intervenientes, após a leitura, se souberem ou puderem fazê-lo, e pelo conservador ou substituto legal.

7. Se do assento não constar a assinatura do conservador, ou substituto legal o conservador que notar a omissão deve assiná-lo, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se em face de documentos ou diligências efectuadas, obtiver elementos que permitem concluir que o registo estava em condição de ser lavrado.

Artigo 50.º

Assentos lavrados por transcrição

Os assentos lavrados por transcrição não carecem de intervenção das partes.

Artigo 51.º

Inalterabilidade

Nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos assentos depois de serem assinados.

Artigo 52.º

Cotas de referência

1. Na sequência do texto dos assentos, além das cotas especiais previstas neste Código, deve constar o número atribuído aos documentos que lhe serviram de base e número do maço em que são arquivados.

2. Nos assentos, respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos, são lançadas cotas dos averbamentos efectuados.

3. As cotas de referência a outros assentos, previstas em disposição especial, consistem na indicação do número, ano e conservatória detentora do assento referenciado.

4. A seguir a averbamentos já lavrados, devem ser lançadas cotas de referência à integração ulterior dos assentos dos factos a que respeitam.

Subsecção II

Averbamentos

Artigo 53.º

Averbamentos em geral

As alterações ao conteúdo dos assentos que devam ser registadas são lançadas na sequência do texto, por meio de averbamento.

Artigo 54.º

Averbamentos aos assentos de nascimento

1. Ao assento de nascimento são especialmente averbados:

- a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanação *in radice*, bem como a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens e a reconciliação dos cônjuges;
- b) O reconhecimento voluntário ou judicial da maternidade ou paternidade;
- c) A menção da paternidade do marido da mãe quando não afastada nos termos legais;
- d) O casamento ou a união de facto reconhecida legalmente dos progenitores posterior ao registo de nascimento do filho;
- e) A união de facto reconhecida nos termos deste Código e sua extinção;
- f) A adopção;
- g) A inibição total ou parcial do exercício do poder paternal, bem como a inibição provisória desse exercício;
- h) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menor ou interdito, a administração de bens de menor e a curatela de inabilitado;
- i) A alteração de nome;
- j) A conservação dos apelidos dos cônjuges que tenha lugar em caso de dissolução do casamento ou de novas núpcias;

- k) O óbito e a morte presumida, judicialmente declarada;
- l) Em geral, todos os factos jurídicos que modificam os elementos de identificação ou o estado civil do registado.

2. A perfilhação dependente do assentimento só é averbada quando este for prestado.

3. A inibição ou a suspensão do poder paternal é averbada aos assentos de nascimento dos filhos menores.

Artigo 55.º

Averbamentos ao assento de casamento

Ao assento de casamento são especialmente averbados:

- a) O casamento religioso celebrado entre pessoas já casadas civilmente;
- b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
- c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;
- d) A sanção *in radice* do casamento católico nulo;
- e) A separação dos cônjuges, em qualquer das suas modalidades, bem como a reconciliação dos cônjuges;
- f) A existência de convenção antenupcial quando desta for feita a prova após a celebração do casamento;
- g) As alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

Artigo 56.º

Averbamentos aos assentos de óbito

Ao assento de óbito é especialmente averbado qualquer elemento de identificação ou de referência do falecido, que venha ao conhecimento do conservador depois de lavrado o assento.

Artigo 57.º

Averbamentos aos assentos de perfilhação

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

Artigo 58.º

Lançamento dos averbamentos

1. Os averbamentos obedecem aos modelos aprovados e são lançados com a referência aos assentos ou documentos que lhe serviram de base.

2. Se o documento base do averbamento for omisso quanto a elementos que não interessem à substância do facto, mas sejam indispensáveis à sua feitura, podem aqueles ser completados com outros documentos.

3. Os averbamentos são lavrados imediatamente após a realização do acto.

4. Aos averbamentos é aplicável o disposto no número 2 do artigo 46.º e no artigo 47.º.

5. Os modelos referidos no número um são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 59.º

Assinatura

1. Os averbamentos são assinados indistintamente pelo conservador ou pelo oficial de registo.

2. Os averbamentos efectuados em suporte informático devem ser assinados electronicamente nos termos da lei.

3. Se do averbamento não constar a assinatura do Conservador ou oficial, o conservador que notar a omissão deve assiná-lo, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se em face de documentos ou diligências efectuadas, obtiver elementos que permitem concluir que o registo estava em condição de ser lavrado.

4. Se após a feitura do averbamento se concluir que não é possível a assinatura do funcionário, deve ser mencionada a razão pelo que o averbamento fica incompleto.

Artigo 60.º

Dúvidas sobre o assento

1. Compete à conservatória que lavrar o assento de que decorra o averbamento efectuar as diligências necessárias à localização do assento a que o facto deve ser averbado.

2. Se houver erro na feitura do assento ou omissão deste, deve ser instaurado o correspondente processo de justificação administrativa ou judicial, afim de que o averbamento possa ser efectuado.

3. Não devem constituir obstáculo a realização do averbamento as divergências que não suscitem dúvidas sobre a identidade das pessoas a que respeite o facto a averbar.

Artigo 61.º

Comunicação das decisões judiciais

1. O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil, sempre que possível por via electrónica, as decisões proferidas em acções respeitantes a factos sujeitos a registo.

2. A comunicação prevista no número anterior é enviada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão e dela deve constar a indicação do tribunal, juízo e secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção se a houver, os fundamentos do pedido, a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e da menção de haver transitado em julgado e os demais elementos necessários ao averbamento.

Artigo 62.º

Averbamentos omissos

1. A omissão de averbamento deve ser suprida oficiosamente, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar, solicitando-se a remessa dos documentos necessários, se disso for caso.

2. A omissão pode ser suprida por iniciativa dos interessados em face do documento que comprove o facto a averbar.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser apresentada certidão do assento consular do casamento ou do óbito ocorrido no estrangeiro, ainda que não integrado nos termos do artigo 6.º.

Secção IV

Omissão e perda do registo

Artigo 63.º

Suprimento de omissão

1. No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste código, observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido é efectuado mediante decisão do conservador, em processo de justificação administrativa;
- b) Se o registo tiver de ser feito por transcrição, o conservador deve requisitar à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavar;
- c) Não tendo sido lavrado o original, o conservador deve providenciar para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios, em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título;
- d) Se não for possível obter título destinado à transcrição, observar-se-á o disposto na alínea a).

2. O conservador, logo que tenha conhecimento da omissão de um registo, é obrigado a promover o seu suprimento, com as diligências que ao caso couberem.

Artigo 64.º

Elementos da decisão

A decisão que determine a realização do registo omitido fixa concreta e expressamente todos os elementos a levar ao registo, consoante os requisitos legais de cada espécie.

Secção V

Vícios do registo

Subsecção I

Inexistência jurídica do registo

Artigo 65.º

Fundamentos

1. O registo é juridicamente inexistente nos seguintes casos, quando:

- a) Respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;
- b) Tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal resultar do próprio contexto;
- c) O registo não contiver a aposição do nome do funcionário que nele deva apor o seu nome;
- d) Tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair casamento.

2. O registo lavrado por averbamento só é considerado inexistente por falta de aposição do nome do funcionário se a falta não for sanável nos termos do número 3 do artigo 59.º.

3. A falta de aposição do nome do funcionário não é causa de inexistência do registo se a omissão for sanada nos termos do número 3 do artigo 59.º.

4. A falta de assinatura das testemunhas não é causa da inexistência do registo, se do contexto constar a sua intervenção ou, tratando-se de assento de casamento, se a anulabilidade do acto celebrado, resultante da falta de intervenção das testemunhas, tiver sido sanada.

Artigo 66.º

Regime

A inexistência do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, devendo o conservador promover, logo que dela tenha conhecimento, o competente processo da sua declaração ou suprimento do registo em falta nas situações previstas no número 6 do artigo 71.º.

Subsecção II

Nulidade do registo

Artigo 67.º

Fundamentos

O registo é nulo quando:

- a) For falso ou resultar da transcrição de título falso;
- b) Os serviços de registo forem incompetentes para o lavar;
- c) Tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 369.º do Código Civil;
- d) Tratando-se da transcrição de casamento religioso, tiver sido lavrado com infracção do disposto nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 152.º.

Artigo 68.º

Falsidade

A falsidade do registo só pode consistir em:

- a) A aposição do nome do funcionário ou a assinatura, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado de forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;
- c) Apresentar-se como inscrição de um facto que nunca se verificou;
- d) Apresentar-se como transcrição de um título inexistente.

Artigo 69.º

Falsidade do título transcrito

A falsidade do título transcrito só pode consistir em:

- a) A assinatura das partes, procurador, testemunhas, intérprete ou funcionário, que deva constar do título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado nas condições previstas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Respeitar a facto que nunca existiu ou decisão que nunca foi proferida.

Artigo 70.º

Regime da nulidade

A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial ou do conservador.

Subsecção III

Cancelamento do registo

Artigo 71.º

Fundamentos

1. O registo deve ser cancelado nos casos seguintes:
 - a) Quando seja declarada pelo conservador a sua inexistência ou nulidade;
 - b) Quando o próprio facto registado seja judicialmente declarado inexistente, nulo ou anulado, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
 - c) Quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado;
 - d) Quando tiver sido lavrado em conservatória diversa da competente;
 - e) Quando ficar incompleto, por não terem sido prestadas as declarações necessárias ou por não chegar a ser registado o facto correspondente;
 - f) Nos demais casos especificados na lei.
2. O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto no processo destinado a suprir a omissão do registo.
3. Quando for cancelado um registo com fundamento na alínea a) do número 1, mas o facto registado for juridicamente existente, deve observar-se o disposto no artigo 63.º.
4. O cancelamento fundado nas alíneas c) e d) do número 1 deve ser efectuado por simples despacho do conservador, que, no primeiro caso, cancela o registo que não se mostre regularmente lavrado e, no segundo caso, providência no sentido de ser efectuada transcrição do registo na conservatória competente.
5. O cancelamento nos termos da alínea e) do número 1 pode ser efectuado pelo conservador, que previamente deve mencionar no assento a razão por que ficou incompleto.
6. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta de oposição do nome do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior,

independentemente da declaração da inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

7. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, nos termos do número 3 do artigo 49.º e do número 4 do artigo 59.º, é efectuado pelo conservador, acto contínuo à feitura da menção exigida pelos referidos preceitos.

Subsecção IV

Rectificação do registo

Artigo 72.º

Fundamentos

1. O registo juridicamente inexistente, nulo ou irregular deve ser cancelado ou rectificado mediante processo de justificação ou por simples despacho do conservador.
2. É obrigatória a promoção oficiosa da rectificação sempre que a irregularidade a sanar seja da responsabilidade dos serviços.
3. Se esta responsabilidade não existir, devem os interessados requerer a rectificação e, se o não fizerem, pode a mesma ser promovida pelo conservador.
4. A rectificação é feita por averbamento.
5. Tratando-se de registo lavrado por inscrição, se a rectificação se mostrar necessária logo após a oposição do nome do funcionário, deve fazer-se imediatamente por meio de declaração lavrada pelo conservador ou oficial no seguimento do registo, com oposição do respectivo nome.

Artigo 73.º

Rectificação administrativa

1. A rectificação administrativa de um registo irregular é feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador nos casos seguintes:
 - a) Manifesto erro de grafia e de erro quanto à indicação do lugar ou da data em que o registo foi lavrado;
 - b) Desconformidade do assento lavrado por transcrição, ou do averbamento, com o título ou assento que lhe tenha ou deva servir de base;
 - c) Erro do assento lavrado por transcrição ou do averbamento, proveniente do título que lhe serviu de base, se for obtida a correcção deste pela entidade competente;
 - d) Omissão ou inexactidão, em face de documento comprovativo.
2. Há lugar à organização do processo de justificação administrativa quando:
 - a) O registo enferme de vício que o torne juridicamente inexistente ou nulo;
 - b) Face aos documentos comprovativos da irregularidade, o conservador verifique que esta, manifestamente, não pode ser sanada por simples despacho nem seja exigível processo de justificação judicial.
3. Sempre que se mostre conveniente, devem ser ouvidos em auto os interessados.

Artigo 74.º

Rectificação judicial

O registo é rectificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita.

Artigo 75.º

Integração de rectificações e eliminação de averbamentos cancelados

1. A rectificação averbada a um assento pode, a todo o tempo, ser integrada no texto, a requerimento verbal dos interessados, mediante a feitura de novo registo e cancelamento do anterior.

2. O disposto no número anterior é também aplicável à declaração de rectificação lavrada nos termos da segunda parte do número 5 do artigo 72.º.

3. Os averbamentos que se encontram cancelados podem ser eliminados do assento mediante a feitura de novo registo, requerido nos termos do número 1.

CAPÍTULO II**Actos de registo especial**

Secção I

Nascimento

Subsecção I

Declaração de nascimento

Artigo 76.º

Prazo e lugar

1. O nascimento ocorrido em estabelecimento hospitalar é registado no respectivo posto de registo civil antes da alta.

2. O nascimento ocorrido fora do estabelecimento hospitalar deve ser declarado, dentro dos quinze dias imediatos após o nascimento.

Artigo 77.º

Competência

1. A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas e entidades:

- a) Aos progenitores ou a outros representantes legais do menor ou a quem por eles seja, para o efeito mandatado;
- b) Ao parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento;
- c) Ao director da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento, ou outro funcionário por ele designado;
- d) Ao médico ou à parteira assistente que tenha assistido ao parto.

2. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas no artigo anterior desonera todas as demais.

Artigo 78.º

Falta de declaração de nascimento

1. Quando o nascimento não seja declarado no prazo legal, devem as autoridades administrativas participar o facto ao conservador, a fim de ser suprida a omissão do registo.

2. Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.

3. A pendência do processo instaurado nos termos do número 1 não impede que a declaração de nascimento seja, voluntariamente, prestada e o registo omisso lavrado.

4. A decisão proferida em processo destinado a suprir a omissão do registo fixa os elementos que têm de ser levados ao assento, nos termos previstos no artigo 64.º.

5. O processo instaurado nos termos do artigo 274.º cessa com a prova da feitura do assento.

Artigo 79.º

Realização do registo por decisão do conservador

1. Na decisão que puser termo ao processo, o conservador fixará os elementos que hão-de constar do assento, observando o disposto no artigo 83.º.

2. O assento é lavrado por inscrição com base nos elementos recolhidos pelo conservador no respectivo processo.

Artigo 80.º

Declarações tardias

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser prestada por qualquer dos progenitores, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado se for maior de catorze anos, devendo, porém, sempre que possível, ser ouvido os progenitores do registando quando não sejam declarantes.

2. Na declaração de nascimento ocorrido há mais de catorze anos, é obrigatória a intervenção de duas testemunhas e, se possível, deve ser exibido documento que comprove a exactidão da declaração, podendo o conservador promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos.

Artigo 81.º

Declaração simultânea de nascimento e óbito

1. Se o nascimento for simultaneamente declarado com o óbito do registando, deve fazer-se constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registando é já falecido e, logo de seguida deve ser lavrado o assento de óbito.

2. O disposto no número 1 é aplicável à declaração simultânea do nascimento e óbito prestada nas delegações e nos postos do registo civil.

Subsecção II

Registo de nascimento

Artigo 82.º

Competência

1. É competente para lavrar o registo de nascimento qualquer conservatória do registo civil, delegação ou posto onde tenha ocorrido o nascimento.

2. Nos assentos de nascimento ocorridos em território cabo-verdiano, considera-se naturalidade o lugar em que o nascimento tiver ocorrido ou o lugar, em território cabo-verdiano, da residência habitual de um dos progenitores do registando, à data do nascimento, cabendo a opção aos progenitores, a qualquer pessoa por eles mandatados, a quem tenha o registando a seu cargo ou ao registando maior de catorze anos.

3. Na falta de acordo entre os progenitores, a naturalidade será o lugar da residência habitual da mãe.

Artigo 83.º

Requisitos especiais

1. Além dos requisitos gerais, o assento do nascimento deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome próprio e apelidos;
- b) O sexo;
- c) O local, dia, mês, ano e a hora exacta do nascimento;
- d) A freguesia e o concelho da naturalidade, nos termos previstos neste diploma;
- e) O nome completo, idade, estado, a naturalidade e residência habitual dos progenitores;
- f) O nome completo dos avós;
- g) As demais menções exigidas por lei, em casos especiais.

2. Os elementos são fornecidos pelo declarante, devendo ser exibidos sempre que possível, os documentos de identificação dos progenitores.

3. Ao funcionário que receber a declaração compete averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos arquivados e das informações que lhe for possível obter.

4. A realização das averiguações necessárias não deve impedir que o registo seja lavrado acto seguido à declaração.

Artigo 84.º

Composição do nome

1. O nome do registando é indicado pelo declarante ou, quando este não o faça, pelo funcionário perante quem for prestada a declaração.

2. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples ou composto, dos progenitores só dois podem corresponder ao nome próprio, e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição as seguintes regras:

- a) Os nomes próprios devem ser em língua cabo-verdiana ou portuguesa de acordo com a onomástica nacional aprovada por diploma próprio, não devendo, em caso algum, suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registando, nem envolver referências de carácter político nem confundir-se com meras denominação de fantasia, apelidos de família, nomes de coisas, animais ou qualidades;

- b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros, sob forma originária, conforme a respectiva onomástica oficial, caso houver, se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver nacionalidade outra além da cabo-verdiana;

- c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da cabo-verdiana;

- d) Aos irmãos não pode ser dado o mesmo nome próprio;

- e) Os apelidos são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou só a um dos progenitores do registando ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo, na sua falta, escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos.

3. Se a filiação não ficar estabelecida, pode o declarante escolher os apelidos a atribuir ao registando e, se o não fizer, observam-se as regras da composição do nome previstas para o registo de abandonados.

4. As regras previstas neste artigo aplicam-se aos casos de inscrições tardias de nascimento.

5. As dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 85.º

Alteração do nome

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante processo próprio, previsto neste Código.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A alteração fundada em reconhecimento, adopção, casamento posterior ao assento e união de facto;

- b) A alteração resultante de rectificação de registo;

- c) A alteração que consista na simples intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome, ou no adicionamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado;

- d) A alteração resultante da renúncia aos apelidos adoptados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado;

- e) A alteração que consista na mera adopção do nome inicialmente pretendido pelos interessados, quando o assento de nascimento tenha sido lavrado na pendência de esclarecimento de dúvidas sobre a sua admissibilidade;

- f) Alteração por iniciativa dos progenitores e sem custas, no prazo de trinta dias a contar do registo, quanto a declaração de nascimento e atribuição do nome, tenha sido feita, por entidade prevista na alínea c) do número 1 do artigo 77.º.

3. O averbamento de alteração não dependente de autorização prevista no número 1 é efectuado a requerimento do interessado que, quando for apresentado verbalmente, deve ser reduzido a auto.

4. No caso previsto na parte final da alínea *d*) do número 2, o averbamento é realizado oficiosamente.

5. No caso previsto na alínea *e*) do número 2, o requerimento para a alteração de nome deve ser apresentado no prazo de seis meses contados a partir da data da notificação do despacho de admissibilidade.

6. O averbamento da conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito em face de autorização do ex-cônjuge, prestada em auto lavrado perante o conservador ou de documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em juízo ou mediante autorização judicial.

7. O averbamento da conservação de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrair novas núpcias é feito em face da declaração prestada perante o conservador, em auto, no processo de casamento ou no processo de reconhecimento de união de facto.

8. As alterações de nome dos registados são averbadas nos respectivos assentos de nascimento, nos termos estabelecidos por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação.

Subsecção III

Registo de abandonados

Artigo 86.º

Conceito de abandonados

Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os nascidos com idade aparente inferior a catorze anos ou dementes, de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e aqueles cujos progenitores, conhecidos ou não, os deixaram ao desamparo.

Artigo 87.º

Apresentação do abandonado

1. Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa, a quem competirá promover, se for caso disso, o assento de nascimento.

2. A autoridade a quem o abandonado tiver sido entregue deve elaborar auto de ocorrência, do qual conste a data, hora e lugar em que foi encontrado, a idade aparente, os sinais que o individualizem, a descrição das roupas e objectos de que seja portador e quaisquer outras referências que possam contribuir para a sua identificação.

Artigo 88.º

Assento de abandonado

1. O assento de nascimento de abandonado é lavrado em qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil com os elementos extraídos do auto referido no artigo anterior, do qual devem constar os requisitos do assento de nascimento.

2. A hora, dia, mês e lugar em que o registando tenha sido encontrado são considerados, para fins de registo, como correspondentes à hora, dia, mês e naturalidade, devendo o ano ser determinado em função da idade aparente.

Artigo 89.º

Abandonado

1. Compete ao Conservador que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, devendo escolhê-lo de preferência entre os nomes de uso mais vulgar, ou derivá-lo de alguma característica particular do registando ou do lugar em que tenha sido encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 84.º e no número seguinte.

2. Na escolha do nome, deve respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado ou junto dele, ou por ele próprio fornecida.

Subsecção IV

Nascimentos ocorridos em viagem

Artigo 90.º

Viagem por mar ou pelo ar

1. Quando, em viagem por mar ou pelo ar, nascer algum indivíduo em navio ou aeronave cabo-verdiana, a competente autoridade de bordo, dentro das vinte e quatro horas posteriores à verificação do facto, deve lavrar o registo do nascimento, com as formalidades e requisitos previstos neste Código, acrescentando a indicação da latitude e longitude, em que o nascimento tenha ocorrido.

2. Não havendo livro próprio a bordo, o assento será lavrado em papel avulso, em duplicado.

Artigo 91.º

Remessa do duplicado

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave aterrar, for estrangeiro, e nele houver representação diplomática ou consular cabo-verdiana, a autoridade que houver lavrado o registo deve enviar ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou o duplicado do registo, competindo a este remetê-lo, dentro do prazo de vinte dias, à Conservatória dos Registos Centrais, através da unidade de serviço competente do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

2. Na falta de representação diplomática ou consular cabo-verdiana ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou aterrar primeiramente em porto ou território nacional, à própria autoridade que tiver lavrado o registo incumbe remetê-lo, dentro do prazo de quinze dias, à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 92.º

Viagem por terra

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra, dentro do território nacional, o registo de nascimento pode ser lavrado em qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil no prazo de quinze dias.

Secção II

Filiação

Subsecção I

Menção de maternidade ou de paternidade

Artigo 93.º

Obrigatoriedade da declaração da maternidade

1. O declarante do nascimento deve indicar, quando possível, a mãe do registando.

2. A maternidade indicada é mencionada no assento.

Artigo 94.º

Nascimento ocorrido há menos de um ano

1. A maternidade mencionada no assento, se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, considera-se estabelecida.

2. O conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta, é sempre que possível, comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.

3. A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.

Artigo 95.º

Nascimento ocorrido há um ano ou mais

1. Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo, ou ainda, em documento hospitalar que ateste o nascimento.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de quinze dias, vir declarar em auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o registando ser havido como seu filho.

3. Se a pretensa mãe vier negar a maternidade, a menção da maternidade fica sem efeito.

4. O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento.

Artigo 96.º

Caso em que a maternidade fica sem efeito

1. No caso previsto no número 3 do artigo anterior, o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito, é averbado oficiosamente e, sendo o registando menor, remetido ao Ministério Público certidão de cópia integral do assento de nascimento, acompanhado de cópia do auto de declaração, havendo-as.

2. Das certidões extraídas do assento de nascimento, excepto a prevista no número 1, não pode constar qualquer referência à maternidade não estabelecida ou aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 97.º

Maternidade desconhecida

A remessa ao Ministério Público da certidão prevista no número 1 no artigo anterior tem igualmente lugar se a maternidade não for mencionada no registo e sempre que dele seja eliminada.

Artigo 98.º

Averiguação oficiosa da maternidade

Se a pretensa mãe confirmar, mediante perfilhação perante o Ministério Público ou em juízo, a maternidade, a entidade competente deve remeter certidão do termo respectivo a qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil para averbamento ao assento de nascimento do registando.

Artigo 99.º

Menção obrigatória da paternidade

1. A paternidade presumida é obrigatoriamente mencionada no assento de nascimento do registado, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Se o registo de casamento ou do reconhecimento da união de facto dos progenitores vier a ser efectuado posteriormente ao assento de nascimento do registando, e se deste não constar a menção da paternidade, deve ser-lhe averbada, oficiosamente, a paternidade presumida.

Artigo 100.º

Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada e unida de facto

1. Se a mulher casada ou unida de facto, com reconhecimento, fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido ou do seu convivente, não será feita a menção da paternidade.

2. A indicação a que se refere o número anterior será reduzida a auto, com a identificação a mais completa possível do progenitor indicado.

3. No prazo máximo de cinco dias é oficiosamente instaurado o processo de afastamento de presunção de paternidade, nos termos previstos neste Código.

Artigo 101.º

Indicação da paternidade não presumida

A indicação da paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

Artigo 102.º

Paternidade desconhecida

1. Lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o conservador deve remeter ao Ministério Público competente certidão de cópia integral do registo, a fim de se averiguar oficiosamente a identidade do pai.

2. Para o mesmo fim deve ser remetida certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor, logo que a presunção de paternidade tenha sido afastada.

Artigo 103.º

Cota da remessa da certidão

Na sequência do assento de nascimento será lançada cota de remessa das certidões a que se referem os artigos 96.º e 102.º.

Artigo 104.º

Novo assento de nascimento

1. O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, o nome dos avós, a adopção e o casamento ou a união de facto dos progenitores podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, mediante a realização de um novo assento de nascimento.

2. As eventuais menções discriminatórias da filiação consentidas pela lei anterior, os averbamentos de facto não sujeitos a registo, os averbamentos que contrariem a filiação estabelecida e, bem assim, os que respeitem ao exercício do poder paternal, quando o titular do registo seja de maior idade, podem ser eliminados mediante a feitura de um novo assento nos termos do número anterior.

3. O novo assento previsto nos números anteriores deve ser lavrado oficiosamente.

4. Na sequência do novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual é cancelado, excepto no caso da adopção.

5. Os novos registos referidos nos números anteriores devem ser lavrados nos termos e com os elementos exigidos neste Código, sem menção do declarante e com a indicação do requerente.

Artigo 105.º

Valor do registo em matéria de filiação

1. Não pode ser lavrado registo da declaração da maternidade em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior.

2. Salvo no caso de afastamento de presunção de paternidade, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem essa presunção.

Subsecção II

Registo de declaração de maternidade

Artigo 106.º

Registo lavrado por assento

1. A declaração de maternidade que não conste do assento de nascimento do filho, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.

2. É competente para lavrar o assento qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil.

Artigo 107.º

Requisitos especiais

1. Além dos requisitos gerais, o assento da declaração de maternidade deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo, sexo, estado civil, data do nascimento, naturalidade e residência habitual do filho;

b) O nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe;

c) A declaração expressa da maternidade;

d) A indicação da data do óbito do filho e a última residência habitual, no caso de ser falecido.

2. A declarante, sempre que possível, ou seu representante legal com poderes especiais deve exhibir, os documentos de identificação dela e do filho.

3. Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número anterior, é oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a comprovar os registos de nascimento da declarante e do filho.

4. Na sequência do assento é lançada cota de referência ao assento de nascimento do filho e, se este já for falecido, ao assento do seu óbito.

Artigo 108.º

Referências complementares

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do filho, não obstante a falta de qualquer deles a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

Artigo 109.º

Registo da declaração de maternidade em viagem ou em campanha

2. Em viagem por mar ou por ar, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos, no caso de perigo iminente de morte, a autoridade de bordo pode lavrar registo de declaração de maternidade, relativamente ao qual deve observar-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 90.º e seguintes.

3. Em campanha, a entidade especialmente designada para o efeito nos regulamentos militares pode lavrar registo de declaração de maternidade, nos termos do disposto no número anterior, prestada por elementos das Forças Armadas.

Artigo 110.º

Registo da declaração de maternidade lavrado por averbamento

A declaração de maternidade feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo ou perante o Ministério Público é registada, por averbamento, ao assento de nascimento do filho.

Artigo 111.º

Reconhecimento da maternidade através de declaração qualificada

1. Se a declaração da maternidade for feita pelo director do estabelecimento oficial de saúde em que haja tido lugar o nascimento, por médico ou enfermeiro que tenha assistido, a maternidade considera-se estabelecida.

2. Lavrado o registo, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.

3. A notificação feita à mãe será averbada, officiosamente, ao assento do nascimento.

4. Do assento de nascimento deve constar a identificação do declarante a que se refere o número 1, que será identificado nos termos do disposto no artigo 28.º.

Subsecção III

Registo de perfilhação

Artigo 112.º

Registo lavrado por assento

1. Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 106.º a 110.º.

2. O assento de perfilhação deve mencionar, ainda, o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

Artigo 113.º

Assentimento do perfilhado

1. O assentimento a que se refere o número 2 do artigo anterior pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduz a auto, por documento autêntico ou autenticado, ou termo lavrado em juízo ou perante o Ministério Público, sendo em qualquer dos casos averbado ao respectivo assento.

2. O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado.

3. Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento e o recusarem, o assento é cancelado officiosamente com base em certidão comprovativa da recusa.

Artigo 114.º

Perfilhação de nascituro

1. O assento de perfilhação de nascituro só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

2. O assento, além dos requisitos gerais, deve conter a indicação do nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe do perfilhado, época da concepção e data provável do parto.

3. Se pela data do nascimento se verificar ser a concepção posterior à perfilhação, deve o conservador comunicar o facto ao Ministério Público para, se for caso disso, requerer a declaração de nulidade do acto.

Artigo 115.º

Assento secreto

1. No caso de assento de perfilhação que deva considerar-se secreto, é lançada na sequência do assento de nascimento do perfilhado cota de referência com a menção número e ano do respectivo assento.

2. Logo que o assento deixe de ser considerado secreto, lavra-se officiosamente o respectivo averbamento.

Secção III

Casamento

Subsecção I

Processo preliminar de publicações

Artigo 116.º

Competência para a sua organização

Qualquer conservatória ou delegação do registo civil é competente para a organização do processo preliminar de casamento.

Artigo 117.º

Declaração para casamento

1. Aqueles que pretenderem contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, numa conservatória ou delegação do registo civil e requerer a instauração do processo de casamento.

2. A declaração para instauração do processo relativo ao casamento religioso pode ainda ser prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa competente, sob a forma de requerimento por si assinado.

3. Se a declaração for prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa e, posteriormente à instauração do processo, os nubentes pretenderem casar civilmente, é necessário que estes renovem a declaração inicial.

4. Os nubentes podem apresentar cumulativamente no processo preliminar de casamento pedidos de qualquer um dos processos previstos nos artigos 235.º e 248.º bem como o pedido de suprimento de certidão de registo previsto nos artigos 256.º e seguintes.

Artigo 118.º

Forma e conteúdo da declaração

1. A declaração para casamento deve constar de documento assinado pelo funcionário do registo civil ou do documento assinado pelos nubentes, e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos regulamentados.

2. No caso previsto no número 2 do artigo anterior, a declaração pode ser prestada sob a forma de requerimento assinado pelo ministro do culto ou comunidade religiosa, com dispensa de reconhecimento da assinatura.

3. A declaração deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- b) O nome completo dos pais, e, no caso de algum deles ser falecido, a menção desta circunstância;
- c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
- d) A modalidade de casamento, que os nubentes pretendem contrair, e a conservatória ou local do culto em que deve ser celebrado;

- e) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial;
- f) Os elementos de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior;
- g) A menção dos documentos apresentados.

Artigo 119.º

Documentos

1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros título ou autorização de residência, passaporte ou outro documento equivalente;
 - b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes;
 - c) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída;
 - d) Certidão de escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada por auto lavrado perante o conservador.
2. Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento, bem como certificado de capacidade matrimonial.
3. São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *a)* do número 1 os nubentes que se façam representar por procuradores.
4. Na sequência da declaração inicial, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, para comprovar os factos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número 1.
5. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.
6. A declaração para casamento religioso não católico deve ser acompanhada de documento comprovativo de que a confissão religiosa é reconhecida pelo Estado cabo-verdiano e tem a faculdade de celebrar casamento religioso nos termos da lei.

Artigo 120.º

Novas núpcias

1. No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior, bem como da extinção da união de facto reconhecida, faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.
2. Se dos assentos de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o conservador deve sustentar o andamento do processo e observar o disposto no artigo 62.º.

Artigo 121.º

Publicidade do processo

1. O processo preliminar do casamento é público.
2. A publicidade do processo é garantida pelo direito à obtenção de cópia certificada ou com mero valor de informação do auto de declaração para casamento.

Artigo 122.º

Declaração de impedimentos

1. A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento, e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil, logo que deles tenham conhecimento.
2. Se, até à celebração do casamento, por qualquer forma, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar ao conhecimento do conservador, este deve fazê-lo constar do processo de casamento.
3. No caso previsto no número anterior, a tramitação do processo é suspensa até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Artigo 123.º

Diligências a efectuar pelo conservador ou delegado de registos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao conservador verificar a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os nubentes ou os seus representantes legais, quando se mostre necessário.
2. As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidas na conservatória ou delegação do registo civil de residência ou em qualquer outra conservatória ou delegação que seja por eles escolhida.
3. No caso de nubente adoptado, o conservador ou o delegado de registos averigua, sem publicidade, da existência de impedimentos resultantes da filiação natural.

Artigo 124.º

Despacho final

1. Efectuadas as diligências necessárias, o conservador ou delegado de registos, no prazo de quarenta e oito horas a contar da última diligência, deve proferir despacho a autorizar a celebração do casamento ou a ordenar o arquivamento do processo.
2. No despacho final devem ser identificados os nubentes, feita a referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes.
3. Não são impeditivas do despacho de autorização as irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados juntos ao processo, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, desde que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem.
4. O despacho desfavorável à celebração do casamento é notificado aos nubentes pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 125.º

Prazo para a celebração do casamento

1. Se o despacho for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes.

2. Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número anterior, o processo pode ser revalidado.

3. A revalidação só pode ter lugar no prazo de um ano a contar da data do despacho final.

4. Se os documentos de identificação referidos nas alíneas do número 1 do artigo 119.º tiverem excedido o prazo de validade, os mesmos devem ser novamente apresentados.

Subsecção II

Certificado para casamento

Artigo 126.º

Passagem do certificado

1. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento religioso, será passado pelo conservador ou delegado de registos, no prazo de quarenta e oito horas, certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento com efeitos civis.

2. O prazo para a passagem do certificado contar-se-á da data do despacho final ou daquela em que os nubentes manifestem, perante o conservador ou delegado de registos intenção de celebrar casamento religioso.

3. O certificado é remetido oficiosamente ao pároco ou ao ministro do culto ou entregue aos nubentes, se estes o solicitarem verbalmente.

4. No caso de os nubentes pretenderem realizar o casamento civil em repartição diferente daquela onde correu o processo, o conservador ou delegado de registos que realizar a cerimónia consulta o processo preliminar para verificar que a celebração do casamento foi autorizada.

5. Sendo apresentada certidão de escritura antenupcial no acto de celebração, será a mesma arquivada na conservatória ou delegação do registo civil da realização da cerimónia.

6. No assento de casamento celebrado em conservatória ou delegação do registo civil distinta da que tramitou o processo preliminar, deve ser feita cota de referência ao respectivo processo pelo número ano e conservatória ou delegação de registo.

Artigo 127.º

Conteúdo do certificado

1. O certificado deve conter as menções seguintes:

- a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, residência habitual e filiação dos nubentes;
- b) O nome completo e residência habitual do tutor de nubente menor;
- c) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o auto ou a escritura respectiva e o regime de bens adoptado, se já tiver sido apresentado documento comprovativo;

d) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou do tutor de nubente menor ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento bem como, o respectivo suprimento, havendo-o;

e) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado;

f) Nome completo e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver;

g) O número, ano e os serviços dos registos detentores dos assentos de nascimento dos nubentes e os elementos de referência dos respectivos documentos de identificação.

2. Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem a respectiva escritura até à passagem do certificado, esta circunstância será mencionada, com a indicação de que a escritura pode ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

Artigo 128.º

Conhecimento superveniente de impedimento

1. Se, depois de passado o certificado, chegar ao conhecimento do conservador ou delegado de registos que o houver emitido a existência de algum impedimento, deve o facto ser imediatamente comunicado ao respectivo ministro do culto, pároco ou conservador, a fim de que seja sustada a celebração do casamento.

2. Quaisquer serviços dos registos que tenham conhecimento de impedimentos que obstem a celebração do casamento devem fazer constar do processo os documentos que os comprovem.

Subsecção III

Consentimento para casamento de menores

Artigo 129.º

Pedido

1. O menor núbil deve obter autorização dos pais detentores do exercício do poder paternal, do tutor, ou o seu suprimento, com vista ao casamento que pretende realizar.

2. O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimento é junto ao processo preliminar de casamento.

Artigo 130.º

Forma de prestar o consentimento

1. O consentimento, prestado pessoalmente ou por procurador, pode revestir uma das formas seguintes:

- a) Auto lavrado por conservador ou delegado de registos;
- b) Auto lavrado por pároco ou ministro do culto religioso, na presença de duas testemunhas;
- c) Documento notarial autêntico ou autenticado;
- d) Documento autêntico ou autenticado lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos cabo-verdianos.

2. Nos documentos referidos no número anterior deve ser identificado o outro nubente e indicada a modalidade do casamento.

3. O consentimento pode ainda ser prestado no acto da celebração do casamento, caso em que apenas deve ser mencionado no assento.

Subsecção IV

Celebração do casamento religioso

Artigo 131.º

Necessidade do certificado

1. O casamento religioso, para ter efeitos civis, não pode ser celebrado sem que perante o respectivo oficiante seja exibido o certificado a que se refere o artigo 126.º

2. Exceptuam-se os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e da passagem do certificado.

Artigo 132.º

Casamento de cabo-verdianos no estrangeiro

1. Ao casamento religioso celebrado no estrangeiro por nubentes cabo-verdianos ou entre cabo-verdiano e estrangeiro é aplicável o disposto no artigo anterior.

2. Para a organização do processo preliminar de casamento são competentes os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos da área da residência dos nubentes ou qualquer conservatória do registo civil.

Subsecção V

Celebração do casamento civil

Artigo 133.º

Dia, hora e local

1. O dia, hora e local da celebração do casamento devem ser acordados entre os nubentes e o conservador ou delegado de registos.

2. Qualquer conservador ou delegado de registos é competente para celebração de casamento, independentemente da freguesia e concelho onde aquele deva ser celebrado.

Artigo 134.º

Pessoas que devem intervir na celebração

1. Para a celebração do casamento é indispensável a presença dos nubentes ou de um deles e do procurador do outro, de pelo menos duas testemunhas e do conservador ou delegado de registos.

2. No mesmo acto podem intervir até quatro testemunhas.

3. Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo competência funcional para o acto, exerça publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheciam, no momento da celebração, a falta daquela competência.

Artigo 135.º

Solenidade

1. A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:

- a) O conservador ou o delegado de registos depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê a declaração inicial, bem como despacho final que autoriza o casamento;
- b) Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos progenitores ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador ou delegado de registos pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido;
- c) Em seguida, o conservador ou delegado de registos interpela as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
- d) Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de explicar os direitos e deveres dos cônjuges, previstos na lei civil, o conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
- e) Cada um dos nubentes responde, de forma clara «É de minha livre vontade casar com F. [indicando o nome completo do outro nubente].»

2. Prestado o consentimento dos contraentes, o conservador ou delegado de registos diz, em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: “Em nome da Lei e da República de Cabo Verde declaro F e F (indicando os nomes completos do marido e mulher) unidos pelo casamento”.

Subsecção VI

Celebração do casamento civil urgente

Artigo 136.º

Casos em que é permitido e formalidades

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, iminência de parto ou de evacuação para tratamento, o casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento e sem a intervenção de funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) Proclamação oral ou escrita de que vai celebrar-se o casamento, feita à porta do edifício onde se encontrem os nubentes pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes;
- b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;
- c) Redacção da acta do casamento, por documento escrito e sem formalidades especiais, assinado por todos os intervenientes que saibam e possam fazê-lo.

Artigo 137.º

Organização do processo e homologação do casamento

1. Apresentada a acta do casamento, o conservador ou delegado de registos organiza oficiosamente, com base naquela, o processo preliminar de casamento nos termos dos artigos 116.º e seguintes, na parte aplicável, sendo dispensada a apresentação do documento de identificação.

2. Se houver já processo preliminar de casamento organizado, o despacho final do conservador ou delegado de registos é proferido no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da acta do casamento ou da última diligência do processo, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que deve ser especificado no despacho.

3. Se o processo preliminar de casamento tiver sido instaurado noutra conservatória, o conservador ou delegado de registos que lavrar a acta do casamento deve comunicar tal facto, por via electrónica, à conservatória onde o processo foi instaurado, contando-se, neste caso, o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior a partir da data da recepção da referida comunicação.

4. O processo deve estar concluído no prazo de trinta dias a contar da data do casamento, salvo caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário deve justificar no despacho final.

5. O casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador, que, no despacho final, deve fixar expressamente todos os elementos que devam constar do assento.

6. Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais de que Cabo Verde seja parte, o casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador ou delegado de registos.

Artigo 138.º

Recusa de homologação

1. O casamento urgente não pode ser homologado nos seguintes casos:

- a) Se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas no artigo 136.º;
- b) Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou essas formalidades;
- c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado, o despacho de recusa é notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada.

Subsecção VII

Casamento de cabo-verdianos no estrangeiro e de estrangeiros em Cabo Verde

Artigo 139.º

Forma do casamento celebrado no estrangeiro

O casamento contraído no estrangeiro entre cabo-verdianos ou entre cabo-verdiano e estrangeiro pode

ser celebrado perante os ministros do culto religioso, ou pela forma estabelecida no presente Código, perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdiano, ou ainda pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

Artigo 140.º

Processo preliminar

O casamento de cabo-verdiano, residente no estrangeiro ou em Cabo Verde, previsto no artigo anterior, deve ser precedido do processo respectivo, organizado nos termos dos artigos 116.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos ou por qualquer conservatória ou delegação do registo civil, excepto se dele estiver dispensado pela lei.

Artigo 141.º

Casamento de cabo-verdianos no estrangeiro

1. Os cabo-verdianos, residentes em Cabo Verde, que pretendam casar no estrangeiro podem requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado, em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

2. O certificado será passado mediante a organização do processo preliminar, nos termos dos artigos 116.º e seguintes.

3. A pedido dos agentes consulares ou diplomáticos cabo-verdianos, pode também ser verificada em qualquer conservatória, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos cabo-verdianos residentes no estrangeiro.

Artigo 142.º

Casamento de cabo-verdianos com estrangeiro

O casamento de cidadão cabo-verdiano com estrangeiro celebrado em Cabo Verde, só pode efectuar-se pelas formas e nos termos previstos neste Código.

Artigo 143.º

Casamento celebrado em Cabo Verde entre estrangeiros

O casamento de estrangeiros em Cabo Verde pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de algum dos nubentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares Cabo Verde.

Artigo 144.º

Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Cabo Verde

1. O estrangeiro com residência permanente em Cabo Verde que aqui pretenda celebrar casamento, segundo a forma prevista neste código, deve instruir o processo preliminar com o certificado passado, há menos de seis meses, pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não seja possível

apresentar o certificado, pode a falta de documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo instaurado na conservatória organizadora do processo.

3. Tratando-se de estrangeiro sem residência permanente em Cabo Verde, é-lhe exigido o certificado passado, há menos de três meses, pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

Secção IV

Registos de casamento

Subsecção I

Assento de casamento religioso

Artigo 145.º

Assento

1. O assento do casamento religioso será lavrado em duplicado, logo após a celebração do casamento, e deve conter as seguintes indicações:

- a) Data, hora e o local da celebração, bem como a freguesia e o concelho;
- b) O nome completo do ministro do culto que tiver assistido ou oficiado o casamento;
- c) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- d) O nome completo dos pais ou do tutor dos nubentes, e do procurador de algum deles, se os houver;
- e) Referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem a convenção antenupcial, e a menção do respectivo documento comprovativo;
- f) Tendo sido celebrada convenção antenupcial menção do regime de bens estipulado;
- g) Os apelidos adoptados por qualquer um dos nubentes e a composição do nome dos nubentes após o casamento;
- h) A referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- i) A declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- j) A apresentação do certificado exigido pelo artigo 126.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;
- k) O nome completo e residência habitual de pelo menos duas testemunhas;
- l) Se algum dos pais dos nubentes menores não emancipados for falecido, mencionar-se-á esta circunstância.

2. Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus progenitores, constantes dos documentos emanados pelas autoridades religiosas, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a indicação de que o oficiante verificou tratar-se de meras divergências formais.

3. A menção da existência de convenção antenupcial, no caso previsto no número 2 do artigo 127.º, só é feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, devendo referir-se no assento a data do auto ou escritura e a indicação da conservatória, delegação do registo civil ou do cartório em que o documento foi lavrado.

4. Sendo apresentado pelos nubentes, no acto da celebração do casamento, documento que contrarie a menção do certificado relativa às convenções antenupciais, deve esta menção ser alterada no assento, referenciando-se aquele documento.

5. Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo preliminar respectivo, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

Artigo 146.º

Assinaturas

1. O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo oficiante, pároco ou ministro do culto religioso que os houver lavrado.

2. Devem ainda assinar o assento os pais ou tutor dos nubentes menores se souberem e puderem fazê-lo, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento, o procurador e o intérprete, se os houver.

Artigo 147.º

Remessa do duplicado

1. O pároco da paróquia da celebração do casamento ou ministro do culto religioso deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória ou delegação do registo civil, o duplicado do assento a fim de ser transcrito.

2. Nos casamentos, cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo ordinário, deve ser remetida com o duplicado cópia da autorização, autenticada com a assinatura do pároco ou ministro do culto religioso.

3. Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se referem os números 4 e 5 do artigo 145.º, quando se verificarem as hipóteses neles previstas.

4. O duplicado e os demais documentos são entregues directamente na conservatória, pelo pároco ou pelo ministro do culto religioso, cobrando-se recibo em protocolo especial.

5. Se o duplicado se extraviar, o pároco ou o ministro do culto religioso deve enviar à conservatória ou delegação do registo civil, logo que tenha conhecimento do facto, certidão de cópia integral do assento, a fim de servir de título para a transcrição.

6. A falta do assento paroquial ou religioso é supável, nos termos do disposto no artigo 63.º-

Artigo 148.º

Dispensa de remessa

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

- a) Ao casamento de consciência, cujo assento só pode ser transcrito perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, quando não possam ser transcritos;
- b) Ao casamento em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à conservatória, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Artigo 149.º

Conservatória competente para a transcrição

É competente para a transcrição do assento de casamento religioso qualquer conservatória do registo civil ou delegação do registo civil.

Artigo 150.º

Prazo para a transcrição

1. O Conservador ou delegado de registos deve efectuar a transcrição do duplicado, ou da certidão do assento do casamento religioso, dentro do prazo de quarenta e oito horas, e comunicá-la ao ministro do culto.

2. O prazo para a transcrição conta-se a partir do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o número 2 do artigo 152.º a partir do despacho final, no caso previsto no artigo 151.º; e a partir do recebimento do duplicado ou da certidão, em todos os restantes casos.

3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo ministro do culto, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 151.º

Transcrição na ausência do processo preliminar de casamento

1. Se o casamento não houver sido precedido do processo preliminar, a transcrição só se efectuará depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 116.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou certidão do assento religioso, sendo dispensada a apresentação dos documentos de identificação.

2. O conservador ou delegado de registos pode notificar os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada, para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.

3. Os nubentes podem ser ouvidos, na conservatória ou delegação do registo civil da área da residência, ou noutra conservatória por eles escolhida.

4. Havendo processo preliminar de casamento pendente à data do recebimento do duplicado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os números 2 e 3 do artigo 137.º.

5. Se não houver lugar à isenção do pagamento de selo e emolumentos correspondentes ao processo do casamento, os cônjuges devem ser avisados para no prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 152.º

Recusa de transcrição

1. A transcrição do casamento religioso deve ser recusada nos seguintes casos:

- a) Se o duplicado ou certidão do assento religioso não contiver as indicações exigidas no artigo 146.º ou as assinaturas devidas;
- b) Se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
- c) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
- d) Se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo respectivo, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido ou união de facto reconhecido não extinta, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

2. Nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, o conservador ou delegado de registos deve remeter ao ministro do culto o duplicado ou a certidão, com conhecimentos dos cônjuges, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias posteriores à celebração do casamento.

3. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição.

4. A recusa da transcrição deve ser notificada aos cônjuges, pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 153.º

Transcrição oficiosa

A transcrição recusada com base em impedimento dirimente deve ser efectuada oficiosamente, por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

Artigo 154.º

Casamento religioso não transcrito

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento religioso que deva ser transcrito, o conservador ou delegado de registos deve suspender o andamento do processo e promover oficiosamente a transcrição.

Artigo 155.º

Registo da sanção e da convalidação do casamento religioso

1. A sanção *in radice* do casamento religioso nulo, mas transcrito, é averbada ao assento respectivo, mediante comunicação do ministro do culto, feita no interesse dos cônjuges e com o consentimento do ordinário do lugar da celebração.

2. No caso de convalidação simples do casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação da manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma religiosa, o ministro do culto deve lavrar novo assento e dele enviar duplicado a qualquer conservatória do registo civil, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito nos termos legais.

3. Feita a transcrição, é cancelado o assento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

Subsecção II

Assento de casamento religioso celebrado por cidadãos cabo-verdianos no estrangeiro

Artigo 156.º

Transcrição do assento religioso

1. A transcrição do casamento religioso celebrado no estrangeiro entre nubentes cabo-verdianos ou entre cabo-verdiano e estrangeiro tem por base o assento religioso.

2. À transcrição destes casamentos é aplicável o disposto nos artigos 162.º e seguintes, podendo esta ser recusada nos termos em que o pode ser a transcrição do casamento religioso celebrado em Cabo Verde.

3. Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados sob a forma religiosa tiveram também celebrado casamento civil, mencionar-se-á na transcrição desses assentos essa circunstância, em face de documento legal comprovativo.

Subsecção III

Registo de casamento religioso celebrado depois do casamento civil

Artigo 157.º

Registo por averbamento

1. O casamento religioso celebrado entre cônjuges já vinculados entre si por casamento civil anterior não dissolvido é officiosamente averbado na sequência do assento, em face dos duplicados ou de certidões enviados pelo ministro do culto ou a requerimento dos interessados, independentemente do processo preliminar.

2. É aplicável à remessa da certidão o disposto no artigo 147.º, com as necessárias adaptações.

Subsecção IV

Assento do casamento civil

Artigo 158.º

Feitura do assento

1. O assento de casamento civil não urgente, celebrado em Cabo Verde pela forma estabelecida neste Código, deve ser lavrado e lido em voz alta pelo conservador ou delegado de registos que de imediato nele apõe a assinatura.

2. Nos assentos lavrados em suporte papel por impossibilidade de o serem no sistema informático, podem os nubentes incluir na assinatura os apelidos adoptados.

Artigo 159.º

Menções que deve conter

Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir os seguintes elementos:

- a) Hora, data e lugar da celebração;
- b) Nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- c) Nome completo dos pais e tutor dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver;
- d) Referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao seu suprimento e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- e) Indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura com a indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo;
- f) Declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- g) Apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;
- h) A menção à forma como foi verificada a identidade dos nubentes ou o nome completo e residência das testemunhas.

Subsecção V

Assento de casamento civil urgente

Artigo 160.º

Assento de casamento

1. O despacho do conservador ou do delegado de registos que homologar o casamento civil urgente deve fixar, de acordo com a acta do casamento, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar de casamento e pelas diligências efectuadas, os elementos que o assento deve conter, em conformidade com o disposto no artigo anterior.

2. O assento é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data em que este tiver sido proferido, e deve conter apenas, como menção especial, a referência à natureza urgente do casamento, omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração.

Artigo 161.º

Cancelamento da transcrição

A transcrição do casamento civil urgente é cancelada, officiosamente, se o casamento vier a ser reconhecido pelas autoridades eclesiásticas como católico ou por outra confissão legalmente reconhecida e como tal se mostrar transcrito.

Subsecção VI

Assento do casamento civil de cabo-verdianos no estrangeiro

Artigo 162.º

Registo consular

1. O casamento celebrado no estrangeiro entre dois cabo-verdianos, ou entre cabo-verdiano e estrangeiro, será registado no livro próprio do consulado competente.

2. O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 158.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular cabo-verdiano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 163.º

Processo preliminar

1. Se o casamento não tiver sido procedido do respectivo processo, a transcrição será subordinada à prévia organização do processo previsto nos artigos 116.º e seguintes.

2. No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

3. A transcrição será recusada se, pelo processo preliminar do casamento ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável, desde que tal impedimento ainda subsista.

Artigo 164.º

Remessa do duplicado

Lavrado o registo consular, o cônsul envia imediatamente por via electrónica o duplicado à conservatória dos registos centrais.

Artigo 165.º

Transcrição

1. O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular deve ser directamente transcrito na conservatória dos registos centrais, em face de qualquer dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, por via informático;
- b) Documento comprovativo do casamento, apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros, procurador ou outros interessados.

2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida do processo de casamento, nos termos do artigo 116.º, se este ainda não tiver sido organizado; e será recusada, no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 152.º

Subsecção VII

Efeitos do registo de casamento

Artigo 166.º

Retroactividade

1. Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retroagem à data da celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro, que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de casamento religioso celebrado em Cabo Verde, a transcrição tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

Secção V

Reconhecimento da união de facto

Artigo 167.º

Competência

É competente para o reconhecimento da união de facto qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 168.º

Pedido de reconhecimento

1. O pedido de reconhecimento da união de facto é instaurado mediante requerimento dirigido ao conservador ou delegado de registos e assinado por ambos os requerentes ou pelos seus procuradores e com reconhecimento presencial de assinatura.

2. O pedido previsto no número 1 pode ser feito mediante auto requerimento lavrado perante o conservador ou delegado de registos.

3. No pedido os requerentes devem indicar os seguintes elementos:

- a) Data do início da união de facto;
- b) Identificação dos filhos nascidos na constância da união de facto;
- c) Identificação das testemunhas que possam comprovar a existência de união de facto.

Artigo 169.º

Instrução

1. O pedido deve ser instruído com os documentos seguintes:

- a) Procuração com poderes especiais quando for o caso;
- b) Documentos que comprovem os requisitos previstos no artigo 1715.º do Código Civil;

2. Os estrangeiros que pretendam ver reconhecida a sua união de facto ocorrida em Cabo Verde devem ainda juntar ao respectivo processo:

- a) Certificado de capacidade matrimonial previsto nos termos do artigo 144.º deste Código;
- b) Documento comprovativo de que segundo a sua lei pessoal é admitida a união de facto.

3. Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a comprovar os assentos de nascimento dos requerentes e do nascimento dos filhos nascidos na constância da união de facto.

Artigo 170.º

Autuação do pedido

Recebido o pedido, o oficial que for designado para secretário do processo autua os documentos recebidos e faz o processo concluso ao conservador dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 171.º

Indeferimento liminar do pedido

O pedido só pode ser indeferido liminarmente nas seguintes situações:

- a) Se pela data do início da união de facto o conservador verificar que não foi cumprido o prazo mínimo legalmente fixado para o seu reconhecimento, salvo o disposto no número 2 do artigo 1715.º do Código Civil;
- b) Se o requerimento apenas for subscrito por um dos interessados sem a junção de procuração com poderes especiais;
- c) Se for manifesta, em face do pedido de reconhecimento, a existência de qualquer impedimento matrimonial que não seja susceptível de dispensa.

Artigo 172.º

Diligências ordenadas pelo conservador ou delegado de registos

1. Recebido e achado em ordem o processo, o conservador ou delegado de registos determina os seguintes actos:

- a) Dia e hora para a audição das testemunhas;
- b) Verifica, no prazo de trinta dias, a existência dos requisitos previstos no artigo 1715.º do Código Civil;

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao conservador ou delegado de registos verificar a identidade e capacidade núbil dos requerentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os requerentes, quando se mostre necessário.

3. No caso de ser deduzida oposição ao reconhecimento o incidente é remetido ao tribunal competente seguindo os subseqüentes trâmites legais.

Artigo 173.º

Publicidade do processo

1. O processo de reconhecimento de união de facto é público.

2. A publicidade do processo é garantida através do direito à obtenção de cópia, certificada ou com mero valor de informação do requerimento ou do auto requerimento do pedido de reconhecimento.

Artigo 174.º

Decisão

1. Organizado e instruído o processo e julgado os incidentes, o conservador ou delegado de registos proferirá a sua decisão no prazo de oito dias.

2. A decisão final será notificada aos requerentes.

3. A decisão final que reconheça a união de facto será registada, mediante assento lavrado por inscrição e será ainda averbada aos assentos de nascimento dos requerentes e dos filhos comuns.

Artigo 175.º

Admissibilidade de recurso

Da decisão do conservador ou delegado de registos que não reconheça a união de facto cabe recurso hierárquico e contencioso.

Secção VI

Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

Artigo 176.º

Conservatória ou delegação competente

1. A convenção antenupcial pode ser celebrada por escritura pública, na conservatória ou delegação do registo civil por meio de declaração prestada perante o funcionário competente.

2. A conservatória ou delegação do registo civil deve imediatamente entregar certidão gratuita do acto aos interessados.

Artigo 177.º

Registo

1. A convenção antenupcial é registada mediante a sua menção no texto do assento do casamento, sempre que o auto seja lavrado ou a certidão da respectiva escritura seja apresentada até celebração deste.

2. A convenção antenupcial, quando apresentada após a celebração do casamento, e a alteração do regime de bens, convencionado ou legalmente fixado, são registadas por averbamento ao assento de casamento.

Artigo 178.º

Efeitos em relação a terceiro

1. A convenção que tenha por objecto a fixação do regime de bens, ou a sua alteração, só produz efeito em relação a terceiro a partir da data do registo.

2. No caso de casamento religioso, os efeitos do registo lavrado simultaneamente com a transcrição retroagem à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

Secção VI

Óbito

Subsecção I

Declaração

Artigo 179.º

Prazo e lugar

1. O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território cabo-verdiano deve ser declarado verbalmente,

dentro de quarenta e oito horas, em qualquer conservatória ou delegação do registo civil, delegação ou posto hospitalar.

2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o cadáver, ou daquele em que a autópsia for dispensada.

Artigo 180.º

Obrigação de declaração de óbito

1. A obrigação de prestar a declaração do óbito incumbe sucessivamente às seguintes pessoas:

- a) Aos familiares do falecido, que estiverem presentes;
- b) Aos donos da casa onde o óbito tiver ocorrido;
- c) Ao administrador ou director do estabelecimento público ou particular, onde o óbito tiver ocorrido, ou no qual o cadáver tiver sido autopsiado;
- d) Ao ministro de qualquer culto, presente no momento do falecimento, ou que tenha sido chamado para prestar assistência religiosa;
- e) Às autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;
- f) À pessoa ou entidade encarregada do funeral.

2. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas desonera as demais.

Artigo 181.º

Certificado médico

1. A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pelos competentes serviços de saúde, ou, na falta de impressos, em papel comum isento de selo.

2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil, que receber a declaração, requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

Artigo 182.º

Requisitos do certificado de óbito

1. O certificado de óbito, além de conter assinatura do médico que o subscrever, deve indicar o número da sua cédula profissional.

2. A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deve ser autenticada com o respectivo selo branco.

Artigo 183.º

Suprimento do certificado de óbito

1. Na impossibilidade absoluta de comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto, lavrado pela competente autoridade administrativa com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de qualquer suspeita de crime.

2. O auto isento de selo, é feito em duplicado, e lavrado em impresso de modelo fornecido pelos serviços de saúde competentes, devendo um dos exemplares instruir a declaração de óbito e o outro ser remetido pelo autuante ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respectiva autoridade sanitária para, em face dos elementos que for possível coligir, classificar a doença que deu causa à morte e passar o certificado de óbito.

3. O certificado é remetido à conservatória, delegação do registo civil ou posto que houver lavrado o assento de óbito.

Artigo 184.º

Recusa do certificado

O certificado médico pode ser recusado pelo conservador ou delegado de registos se não preencher os requisitos previstos no artigo antecedente.

Artigo 185.º

Casos de autópsia

1. Havendo indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, o funcionário do registo civil a quem o óbito seja declarado abstém-se de lavrar o assento ou o auto de declarações e comunica imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido.

2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória ou delegação do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

Artigo 186.º

Falta de declaração de óbito

Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observar-se-á, na parte aplicável e com a necessária adaptação, o disposto no artigo 78.º.

Artigo 187.º

Processo de justificação

Só pode ser lavrado registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que tenha ocorrido, mediante decisão resultante de processo de justificação administrativa.

Subsecção II

Registo de óbito

Artigo 188.º

Competência

1. É competente para lavrar o registo de óbito qualquer conservatória ou delegação do registo civil, delegação ou posto hospitalar.

2. O óbito ocorrido no estrangeiro cujo assento não tenha sido lavrado, pelo agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 189.º

Requisitos especiais

1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo, sexo, idade, filiação, estado civil, nacionalidade e última residência habitual do falecido;
- b) O nome completo do último cônjuge;
- c) Hora, data e local do falecimento ou do aparecimento do cadáver;
- d) A menção de ser cremado ou sepultado e neste último caso a indicação do cemitério.

2. Na sequência do texto do assento, deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento da individuo a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ele tiver falecido no estado de casado.

3. É aplicável ao assento de óbito o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 83.º, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

4. Para a realização do assento apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao conservador ou delegado de registos fazer constar por averbamento as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais tarde ao seu conhecimento.

Artigo 190.º

Óbito de pessoa desconhecida

1. No assento de óbito de indivíduo cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado o local, a data e o estado em que o cadáver haja sido encontrado, o sexo, cor e idade aparente do falecido, o vestuário, papéis ou objectos junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.

2. Sempre que for possível, o conservador deve arquivar, como documento, as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

Subsecção III

Óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos análogos

Artigo 191.º

Comunicação da ocorrência

1. Ocorrido ou verificado o óbito em unidade de saúde, estabelecimento prisional ou outro equivalente do Estado, o respectivo director, administrador ou outro funcionário por eles designado deve comunicar a ocorrência, sempre que possível por via electrónica, a qualquer conservatória, delegação do registo civil ou posto hospitalar, no prazo máximo de doze horas.

2. Igual comunicação deve ser feito pelo director ou administrador do estabelecimento onde tenha sido autopsiado o cadáver.

3. A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 179.º, é acompanhada do certificado médico e deve fornecer todas as indicações exigidas neste código para o assento de óbito e as respectivas cotas de referência.

Subsecção IV

Óbitos ocorridos em viagem ou por acidente

Artigo 192.º

Viagem por mar ou pelo ar

1. Se em viagem a bordo de navio ou aeronave cabo-verdiano ocorrer algum falecimento, deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 90.º e seguintes.

2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavar, na presença de duas testemunhas, um auto de ocorrência e remetê-lo a qualquer conservatória do registo civil, incumbindo a esta promover a respectiva justificação judicial.

3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto da ocorrência é substituído por auto de averiguações lavrado na capitania competente.

4. Se o auto lavrado nos termos dos números anteriores não fornecer todos os elementos de identidade do falecido, o conservador deve procurar obter as informações complementares necessárias.

5. Se o óbito tiver ocorrido nas condições previstas no número 1, mas a bordo de navio ou aeronave estrangeiro, e o cadáver vier a ser desembarcado ou encontrado em território cabo-verdiano, observa-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 193.º

Viagem por terra

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, o assento de óbito pode ser lavrado em qualquer conservatória, delegação do registo civil ou posto hospitalar.

Artigo 194.º

Acidente

No caso de morte de uma ou mais pessoas em incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou de outro acidente análogo, o funcionário do registo civil deve lavar assento de óbito para cada uma das vítimas cujo cadáver tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

Artigo 195.º

Justificação judicial

1. Cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito nos seguintes casos:

- a) Quando os cadáveres não forem encontrados;

- b) Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados; ou
- c) Quando seja impossível chegar ao local onde os cadáveres se encontrem.

2. Se o acidente ocorrer no mar e não for caso de naufrágio, cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca da sede da capitania que deve proceder às averiguações promover, por intermédio de uma conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.

3. Julgada a justificação, o conservador deve lavrar o assento de óbito, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

Artigo 196.º

Naufrágio

1. No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos desaparecidos.

Subsecção V

Morte fetal

Artigo 197.º

Depósito do certificado médico de morte fetal

1. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de vinte e duas semanas ou superior, deve ser apresentado e depositado em qualquer conservatória, delegação de registos ou posto de registo civil o respectivo certificado médico.

2. O requerente do depósito deve ser ouvido em auto, nele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Sexo;
- b) Duração provável da gravidez, referida a meses ou semanas;
- c) Nome completo e residência habitual da parturiente e, sendo casada, nome do marido ou convivente no caso de união de facto reconhecida nos termos deste código;
- d) Data e local do parto;
- e) Cemitério onde vai ser ou foi sepultado.

3. São aplicáveis ao depósito do certificado médico de morte fetal os preceitos relativos ao assento de óbito, com as necessárias adaptações.

Artigo 198.º

Comunicações que os conservadores devem efectuar

1. O conservador do registo civil deve enviar ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou do tribunal do lugar da abertura da sucessão:

- a) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com descendentes sujeitos àquela providência;
- b) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.

3. A informação prevista no número anterior pode ser facultada por disponibilização do acesso à base de dados do registo civil.

4. Para os efeitos do disposto no número 1, o conservador deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respectiva declaração.

5. Compete aos conservadores ou delegados de registos enviar, até ao dia oito de cada mês:

- a) Às repartições de finanças da residência do falecido, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos fornecidos gratuitamente por aquelas repartições e com as indicações neles exigidas;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido fornecida;
- c) Às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado em convenções internacionais.

6. Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores o conservador ou delegado de registos deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respectiva declaração.

TÍTULO III

DOS MEIOS DE PROVA E DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

Meios de prova dos factos sujeitos a registo

Artigo 199.º

Meios normais

1. Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidões.

2. As certidões dos actos de registo civil podem ser emitidas por reprodução do conteúdo dos registos efectuados em suporte informático ou digitalizado.

3. Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão disponibilizada em suporte electrónico no sítio da internet, nos termos da lei que regula a prática dos actos de registo, o seu arquivo e a emissão dos respectivos meios de prova em suporte electrónico, bem como a transmissão de documentos por via electrónica.

Artigo 200.º

Espécies

1. As certidões extraídas dos actos de registos podem ser de narrativa ou de cópia integral.

2. As certidões de cópia integral correspondem à emissão do assento arquivado no sistema informático, sem prejuízo das limitações previstas neste Código.

3. As certidões de registos que contenham menções discriminatórias de filiação são, de narrativa com eliminação dessas menções.

4. As certidões requeridas pelas entidades referidas no número 4 do artigo 202.º são sempre de cópia integral e enviadas por via electrónica, se possível.

Artigo 201.º

Conteúdo

1. As certidões extraídas do registo que enferme de alguma irregularidade ou deficiência ainda não sanada devem mencionar por forma bem visível, na respectiva certificação, as irregularidades ou deficiências que o viciam.

2. A filiação natural do adoptado só será mencionada nas certidões de narrativa, extraídas dos correspondentes assentos de nascimento, se o requisitante expressamente o solicitar, será, porém, sempre mencionada nas certidões destinadas a instruir processos de casamento.

Artigo 202.º

Quem pode pedir certidões

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2. Dos assentos de filhos adoptivos só podem ser passadas certidões de cópia integral a pedido das pessoas a quem o registo respeita, descendentes ou herdeiros e ascendentes.

3. Dos assentos de perfilhação que devam considerar-se secretos só pode ser passada certidão para efeito de instrução do processo preliminar de casamento ou de acção de alimentos, nas condições previstas na lei civil.

4. As autoridades judiciárias ou policiais e a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento.

Artigo 203.º

Requerimento das certidões

1. As certidões são requeridas verbalmente, ou por escrito, em qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou através de transmissão electrónica de dados.

2. As certidões são emitidas de imediato.

3. De cada assento deve ser imediatamente entregue certidão gratuita ao interessado.

4. O disposto no número anterior aplica-se aos assentos de casamento e de óbito, lavrados pelos agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos.

5. Do assento de óbito e do depósito do certificado de morte fetal são sempre emitidas certidões gratuitas, as quais além de meio probatório podem servir também de guia de enterramento.

Artigo 204.º

Forma externa

1. As certidões são passadas conforme modelo aprovado pela portaria do membro do governo responsável pela área da justiça ou por fotocópia.

2. As certidões são assinadas pelo conservador, delegado ou por qualquer funcionário do registo civil.

3. Nas certidões ou noutros documentos expedidos pela conservatória ou delegação deve ser aposto o selo branco do modelo oficial, ou outra forma de autenticação prevista em Portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 205.º

Certidões de documentos e registos cancelados

1. Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição, que tenham servido de base a qualquer registo que não seja secreto.

2. Do certificado médico de óbito só podem ser passadas certidões a quem comprove interesse legítimo e fundado no respectivo pedido.

3. A requerimento escrito e fundamentado do interessado pode o conservador ou delegado autorizar a emissão de certidão de um registo cancelado.

Secção II

Base de dados do registo civil

Artigo 206.º

Finalidade e conteúdo

1. A base de dados do registo civil tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à nacionalidade, ao estado civil e à capacidade dos cidadãos, nos termos e para os efeitos previstos na lei.

2. Os dados constantes da base de dados do registo civil podem ser interconectados com as constantes da base de dados da identificação civil, para que, da actualização, rectificação ou completamento dos dados constantes da primeira das referidas bases de dados, decorra automaticamente a actualização, rectificação ou completamento dos dados homólogos constantes da segunda.

Artigo 207.º

Responsável pelo tratamento da base de dados

O Director Geral dos Registos Notariado e Identificação é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos da lei que estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais a pessoas singulares.

CAPÍTULO II

Processos privativos do registo civil

Secção I

Disposições gerais

Artigo 208.º

Formas de processo

São privativos do registo civil o processo comum de justificação judicial ou administrativa e os processos especiais previstos neste Código.

Artigo 209.º

Competência para a instrução e decisão

1. Os processos a que se refere o artigo anterior são instaurados, instruídos e informados na conservatória ou delegação do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao conservador ou delegado ou ao juiz de direito.

2. Compete ao conservador ou delegado de registos presidir à instrução dos processos e nomear o oficial que neles serve de secretário.

Artigo 210.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intervir nos processos as pessoas a quem o registo respeita, os seus herdeiros, os declarantes e, em geral, todos os que tenham interesse directo no pedido ou na opposição e, bem assim, o Ministério Público.

2. É dispensada a constituição de advogado, excepto na fase de recurso.

Artigo 211.º

Exposição do pedido e da opposição e oferecimento da prova

1. No requerimento devem ser expostos, sem dependência de artigos, os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas, sendo a assinatura do interessado reconhecida nos termos legais.

2. Quando o pedido for formulado verbalmente na conservatória ou delegação, deve ser reduzido a escrito, com opposição do nome do conservador ou delegado.

3. É aplicável à opposição o disposto nos números anteriores.

4. No requerimento ou na opposição são relacionados os documentos juntos, comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória ou delegação para efeito das notificações a efectuar.

5. Para a instrução dos processos, o instrutor pode recorrer à prova pericial, nos termos da lei processual civil, se o considerar necessário ou se tal lhe for requerido pelas partes.

Artigo 212.º

Forma das citações e notificações

1. As citações e notificações são efectuadas nos termos da lei processual civil.

2. As citações e notificações que devam ser feitas pessoalmente podem sê-lo por termo lavrado no processo a que respeitem, ou mediante mandado do conservador ou delegado de registos.

3. Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória ou delegação do registo civil, a diligência pode ser requisitada por meio de ofício precatório dirigido ao conservador ou delegado de registos competente.

4. No acto da citação inicial, ou da notificação de qualquer decisão, será entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às notificações previstas neste Código.

Artigo 213.º

Prova testemunhal

1. Cada uma das partes pode oferecer até cinco testemunhas e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao conservador ou delegado do registo civil que presidir à inquirição.

2. As testemunhas notificadas que não compareçam no dia designado para a inquirição podem, neste acto, ser substituídas por outras que a parte ofereça.

3. Só é admitido um adiamento da inquirição por falta das testemunhas.

4. As testemunhas residentes fora da área da conservatória ou delegação do registo civil à qual incumbe a instrução do processo são ouvidas, por ofício precatório, na conservatória ou delegação do registo civil da área da sua residência ou noutra conservatória ou delegação do registo civil por elas escolhida, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.

5. Os ofícios precatórios são acompanhados de cópia do requerimento ou da opposição e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de dez dias a contar da data da sua recepção.

6. É aplicável às testemunhas o disposto no número 4 do artigo 33.º.

Artigo 214.º

Diligências officiosas

Durante a instrução do processo o conservador ou delegado do registo civil pode, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias.

Artigo 215.º

Tramitação dos processos

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado.

Artigo 216.º

Proposição obrigatória

As acções de registo são propostas obrigatoriamente pelo conservador ou delegado de registos ou pelo Ministério Público, logo que qualquer deles tenha conhecimento dos factos que às mesmas dão lugar.

Artigo 217.º

Devolução dos processos

Os processos de registo, depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, são sempre devolvidos aos serviços dos registos onde foram organizados.

Artigo 218.º

Disposições subsidiárias

Aos casos não especialmente regulados neste código é aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

Secção II

Processos comuns

Subsecção I

Processo de justificação judicial

Artigo 219.º

Domínio de aplicação

1. O processo de justificação judicial é aplicável à rectificação dos registos irregulares nos termos do artigo 74.º e às situações de óbito ocorrido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 192.º e dos artigos 195.º e 196.º.

2. O processo referido no número anterior é autuado, instruído e informado na conservatória ou delegação de registos requerida e é julgado no tribunal competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória ou delegação.

3. O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou o cancelamento do registo seja formulado na forma do processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

Artigo 220.º

Início do processo

1. O processo de justificação judicial inicia-se por auto de notícia do conservador ou delegado de registos a requerimento do interessado ou do Ministério Público, dirigido ao juiz da comarca e acompanhado dos documentos que lhe respeitem.

2. No auto, o conservador ou delegado de registos expõe a natureza do facto que se pretende justificar e refere as circunstâncias que o determinaram, identificando, se for caso disso, o registo em causa e os títulos ou registos arquivados na conservatória ou delegação do registo civil que lhe tenham servido de base.

3. No requerimento devem ser expostos os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas.

4. O oficial que for designado para secretário do processo autua os documentos recebidos e faz o processo concluso ao conservador ou delgado de registos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 221.º

Diligências ordenadas pelo instrutor

1. Recebido e achado em ordem o processo, o instrutor determina os seguintes actos:

a) Citação das pessoas a quem respeite o registo ou seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para no prazo de oito dias deduzirem oposição;

b) Afixação de editais, contendo a indicação dos nomes dos requerentes dos requeridos e do objecto da petição, e convidando os interessados incertos a deduzirem a oposição no prazo de quinze dias, a contar da afixação.

2. Os editais serão afixados, durante quinze dias, à porta da conservatória ou delegação do registo civil organizadora do processo, da conservatória ou delegação do registo civil e da Câmara Municipal da última residência das pessoas a quem respeite o registo, neles se anotando as datas do início e do termo da afixação devidamente rubricados.

3. Sempre que haja lugar à citação edital, incumbe aos requerentes providenciar pela publicação dos anúncios, salvo se estes forem considerados dispensáveis.

Artigo 222.º

Inquirição das testemunhas

Juntos ao processo os editais afixados e findo o prazo da oposição, o instrutor designa dia e hora para a inquirição das testemunhas e ordena a passagem dos ofícios precatórios necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

Artigo 223.º

Informação final

1. Concluída a instrução, o instrutor lança no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão do requerente, e ordena a remessa dos autos ao tribunal competente para julgamento.

2. Destinando-se o processo à feitura do registo, por assento ou por averbamento, deve o instrutor, na informação a que se refere o número anterior, mencionar a forma e os termos precisos em que entende dever ser lavrado o registo.

Artigo 224.º

Vista do Ministério Público

Recebido e distribuído, caso couber em juízo, vai o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 225.º

Decisão e sua execução

1. O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória ou delegação do registo civil, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias.

2. A sentença é proferida pelo juiz, no prazo de dez dias a contar da conclusão.

3. Proferida a sentença e transitada em julgado, o processo é remetido à conservatória ou delegação do registo civil para cumprimento da decisão.

Artigo 226.º

Admissibilidade de recurso

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Relação.

2. Podem recorrer os interessados, o conservador ou delegado de registos e o Ministério Público.

3. Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Subsecção II

Processo de justificação administrativa

Artigo 227.º

Domínio de aplicação

1. Ao suprimento da omissão de registo, bem como a declaração da sua inexistência jurídica ou da sua nulidade, é aplicável o processo de justificação administrativa.

2. O processo referido no número anterior deve ser instaurado nos casos previstos, na alínea b) do número 2 do artigo 73.º

3. O processo é instaurado com base em auto de notícia lavrado pelo conservador ou delegado ou em requerimento do interessado.

Artigo 228.º

Organização e instrução do processo

1. Em processo organizado com base em auto de notícia, o conservador expõe a natureza e a causa do vício ou da irregularidade do registo a sanar e procede a instrução dos autos por forma a esclarecer a sua existência com recurso aos meios legais de prova que entenda necessários.

2. O processo organizado com base em requerimento do interessado é instruído tendo em conta os documentos apresentados e os demais elementos de prova oferecidos.

3. As pessoas a quem o registo respeita são ouvidas sempre que tal se mostre necessário.

4. Nos processos de declaração de inexistência jurídica ou de nulidade do registo e sempre que o conservador o entenda conveniente, segue-se a tramitação prevista nos termos dos artigos 221.º e 222.º

5. Nos processos para o suprimento de omissão do registo procede-se à afixação de editais nos termos do artigo 221.º

Artigo 229.º

Decisão final

Completada a instrução o instrutor profere despacho, fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a realização do ato ou ainda por declarar a inexistência jurídica ou a nulidade do registo, consoante os casos.

Artigo 230.º

Conversão em processo de justificação judicial

Se o conservador ou delegado de registos concluir pela impossibilidade legal de sanar por via administrativa a irregularidade, mas esta for de natureza a dever ser oficiosamente sanada incumbe-lhe dar início ao competente processo de justificação judicial, nos termos dos artigos 219.º e seguintes.

Secção III

Processos especiais**Subsecção I****Processo de impedimento do casamento**

Artigo 231.º

Declaração de impedimento

1. A declaração de impedimento do casamento deve constar de documento autêntico ou autenticado ou, quando feita verbalmente, na conservatória ou delegação do registo civil, ser reduzida a auto.

2. A declaração deve conter, especificadamente, a identificação do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos e a identidade das testemunhas.

3. A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, obsta à celebração do casamento, bem como à passagem do certificado previsto no artigo 126.º

4. Ao processo de declaração de impedimentos aplica-se, com as necessárias adaptações, a declaração de impedimentos no âmbito do reconhecimento de união de facto.

Artigo 232.º

Prazo para a junção da prova

1. Não sendo possível ao declarante a apresentação imediata dos meios de prova, é-lhe concedido o prazo de cinco dias para o fazer, sob pena de a declaração ficar sem efeito.

2. Em qualquer caso, se o impedimento declarado for dirimente, o conservador ou delegado de registos deve averiguar da veracidade da declaração.

Artigo 233.º

Citação dos nubentes

1. Recebida a declaração, são citados os nubentes para, no prazo de vinte dias, impugnam o impedimento, sob a cominação de se ter por confessado.

2. A citação é feita no prazo de cinco dias a contar da data da declaração do impedimento, entregando-se a cada um dos nubentes, com a nota da citação, cópia daquela declaração.

Artigo 234.º

Falta da impugnação

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento ou não o impugnarem dentro do prazo estabelecido, o conservador ou delegado de registos deve proferir despacho considerando o impedimento procedente e mandar arquivar o processo de casamento, com todos os documentos que lhe respeitem.

Artigo 235.º

Impugnação

Havendo impugnação do impedimento, o processo é remetido ao tribunal competente, no prazo de dois dias.

Artigo 236.º

Decisão judicial

1. Se os documentos juntos o habilitarem logo a decidir, o juiz profere sentença nos dois dias seguintes à conclusão do processo.

2. No caso contrário, o juiz ordena que o processo baixe à conservatória ou delegação do registo civil para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes, devendo o processo, concluída a instrução, ser remetido novamente ao juiz para decisão final, a qual é proferida dentro do prazo estabelecido no número anterior.

3. Até à conclusão do processo para julgamento, podem os interessados apresentar alegações escritas.

Artigo 237.º

Admissibilidade de recurso

Da sentença proferida cabe recurso nos termos do artigo 226.º.

Artigo 238.º

Responsabilidade

Quem dolosamente declarar impedimento sem fundamento responde pelos danos causados e fica sujeito à pena do crime de falsidade por parte de interveniente em acto processual.

Subsecção II

Processo de dispensa de impedimentos

Artigo 239.º

Petição

1. A petição, sem dependência de articulação, subscrita pelo interessado ou seu representante legal com poderes especiais.

2. Na petição, dirigida ao conservador ou delgado de registos, o requerente deve justificar interessados os motivos da pretensão.

3. Este processo aplica-se, com as necessárias adaptações, à concessão de dispensa de impedimentos no reconhecimento da união de facto prevista neste Código.

Artigo 240.º

Requerimento da dispensa

A concessão da dispensa de impedimento para contrair casamento, quando permitida pela lei, deve ser requerida pelos interessados em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 241.º

Instrução e decisão

1. Organizado e instruído o processo, o conservador ou delegado de registos profere decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a concessão ou denegação da dispensa.

2. Se algum dos nubentes for menor, são ouvidos os pais ou o tutor, sempre que possível.

3. A decisão do conservador ou delegado de registos é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção III

Processo de sanação da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas

Artigo 242.º

Petição

1. A sanação da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas, quando obrigatória, pode ser requerida pelos interessados em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

2. Os requerentes devem justificar a sua pretensão e indicar as provas oferecidas.

3. Na sequência da apresentação do requerimento é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil.

Artigo 243.º

Instrução e decisão

1. Examinado o processo, o conservador ou delegado de registos pode ordenar as diligências necessárias à completa instrução do mesmo.

2. Concluída a instrução, a decisão é proferida no prazo máximo de quinze dias e notificada aos interessados, e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção IV

Processo de suprimento da autorização para casamento de menores

Artigo 244.º

Petição

O suprimento de autorização para casamento de menor é requerido em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 245.º

Instrução e citação

1. Autuada a petição e os documentos que lhe respeitem, o conservador ou delegado de registos ordena a citação dos pais ou do tutor para, no prazo de oito dias, se pronunciarem.

2. Se o pedido de suprimento tiver sido deduzido apenas por um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento será ouvido em auto de declarações, sempre que seja possível.

Artigo 246.º

Decisão

1. Concluída a instrução, o conservador ou delegado de registos, se verificar que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, decide sobre o pedido, suprimindo a autorização necessária dos pais ou do tutor.

2. A decisão do conservador ou delegado de registos é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção V

Processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

Artigo 247.º

Domínio de aplicação

1. Os estrangeiros que pretendam contrair casamento em Cabo Verde por qualquer das formas previstas neste Código, e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade, ou por outra circunstância de força maior, estejam impossibilitados de apresentar o certificado previsto no artigo 144.º, podem requerer, na conservatória ou delegação do registo civil escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

2. Este processo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao certificado previsto na alínea a) do número 2 do artigo 169.º

Artigo 248.º

Requerimento

Na petição o requerente especificará todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do casamento, deve justificar a impossibilidade de obter o certificado, oferecendo a prova que tiver por conveniente.

Artigo 249.º

Instrução e decisão do processo

1. Recebido o processo e realizadas as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, o conservador ou delegado de registos autoriza ou denega, por despacho, a passagem do certificado.

2. A decisão do conservador ou delegado de registos é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Artigo 250.º

Passagem do certificado

1. O certificado de capacidade matrimonial é passado pelo conservador ou delegado de registos, e dele devem

constar todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente, a data do despacho de autorização e o prazo da sua validade.

2. O prazo de validade do certificado é de seis meses, contados da data da sua passagem.

Artigo 251.º

Recurso

O despacho do conservador ou delegado de registos que denegar a autorização para a passagem do certificado é notificado ao requerente, que dele pode recorrer hierárquica e contenciosamente nos gerais do direito.

Subsecção VII

Processo de suprimento da certidão de registo

Artigo 252.º

Domínio de aplicação

1. Quem não tenha possibilidade de obter, em tempo útil, certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, pelo facto de o registo se ter extraviado ou inutilizado e se encontrar pendente a respectiva reconstituição ou por ter sido lavrado no estrangeiro, pode requerer, na conservatória ou delegação escolhida para a organização do processo de casamento, a instauração do processo para a passagem de um certificado de notoriedade.

2. Este processo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao reconhecimento da união de facto, prevista neste Código, quando não seja possível aos requerentes apresentarem as respectivas certidões de nascimento.

Artigo 253.º

Petição

Na petição, o requerente deve especificar o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

Artigo 254.º

Diligências subsequentes

Apresentada a petição e realizadas as diligências que se revelem necessárias à instrução do processo, o conservador ou delegado de registos defere ou indefere a passagem do certificado.

Artigo 255.º

Emissão e valor do certificado

1. O certificado de notoriedade é passado pelo conservador ou delegado de registos e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, a data do despacho de autorização e o prazo de validade do certificado.

2. O prazo de validade do certificado é de seis meses contados da data da sua passagem.

3. O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passado.

Artigo 256.º

Outros casos de passagem do certificado

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir a falta da:

- a) Certidão de óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor, dentro do processo de casamento;
- b) De nascimento de descendentes de cabo-verdianos ocorridos no estrangeiro;
- c) Da certidão de óbito de cabo-verdianos e seus descendentes ocorridos no estrangeiro.

Subsecção VIII

Processo para afastamento da presunção de paternidade

Artigo 257.º

Declaração, petição e decisão

1. A declaração de inexistência de posse de estado por parte de filho de mulher casada relativamente a ambos os cônjuges ou de mulher unida de facto, com reconhecimento, é feita perante o conservador ou delegado de registos.

2. No prazo máximo de trinta dias são realizadas as diligências que se mostrarem pertinentes, nomeadamente a audição da mãe, do progenitor indicado e do progenitor presumido.

3. Recebido o processado, o juiz marca a audiência de discussão e julgamento no prazo de oito dias, notificando a declarante e as testemunhas indicadas, assim como o Ministério Público.

4. Feitas as diligências, o processo é remetido em quarenta e oito horas ao tribunal competente.

5. Realizada a audiência, a decisão é proferida no prazo de oito dias.

6. Transitada em julgado a decisão, remete-se a certidão da sentença à conservatória ou delegação do registo civil para o completamento do assento.

Subsecção IX

Processo de alteração do nome

Artigo 258.º

Petição

1. Quem pretender alterar a composição do nome próprio ou de seu dependente fixado no assento de nascimento, deve apresentar pedido devidamente fundamentado em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

2. O requerente deve justificar a pretensão e indicar as provas oferecidas.

3. Quando o interessado tiver já completado os dezasseis anos de idade, deve juntar-se o certificado de registo criminal.

Artigo 259.º

Exame do processo, publicidade e decisão

1. Comprovado o assento mediante consulta da base de dados do registo civil, o Conservador de registo civil ou o delegado de registos que tiver recebido o pedido fixa edital do requerido por quinze dias, findos os quais pode ordenar as diligências que se mostrarem necessárias no prazo máximo de trinta dias.

2. Findas as diligências previstas no número anterior é proferida a decisão de aceitação ou não da alteração solicitada, no prazo máximo de quinze dias.

3. Em caso de deferimento, a alteração é submetida ao Director-Geral de Registos Notariado e Identificação que determina por despacho, em quinze dias, o averbamento no respectivo assento.

4. A decisão é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção X

Processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento

Artigo 260.º

Competência

O requerimento de divórcio por mútuo consentimento ou de separação de pessoas e bens é assinado por ambos os cônjuges ou seus procuradores e dirigido à conservatória do registo civil se, neste caso, o casal não tiver filhos menores ou, havendo-os, o exercício do respectivo poder paternal se mostrar já judicialmente regulado.

Artigo 261.º

Requerimento

O processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é instaurado mediante auto lavrado perante o conservador, ou mediante requerimento dirigido ao conservador do registo civil e assinado por ambos ou pelos seus procuradores e com reconhecimento presencial de assinatura.

Artigo 262.º

Instrução

1. O pedido de divórcio ou separação de pessoas e bens deve ser instruído com os documentos seguintes:

- a) Relação especificada dos bens do casal e acordo sobre a sua partilha;
- b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se houver;
- c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- d) Certidão da convenção antenupcial, se houver;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

3. Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados e a celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador.

Artigo 263.º

Convocação da conferência e decisão

1. Recebido o requerimento e não havendo motivo para o indeferimento liminar, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas c) e e) do número 1 do artigo anterior, convidando os cônjuges a altera-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção de prova eventualmente necessária.

2. Na conferência o conservador fará ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para cada um dos cônjuges, persistindo os cônjuges e, nesse propósito o conservador homologa o divórcio por mútuo consentimento.

Artigo 264.º

Registo da decisão

As decisões proferidas nos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens são averbadas aos assentos de casamento e nascimento dos cônjuges.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Recursos da decisão do conservador ou delegado de registos

Artigo 265.º

Admissibilidade

1. A decisão de recusa da prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou mediante impugnação judicial para o tribunal judicial de instância com jurisdição na área territorial coberta pelo serviço de registos recorrido.

2. Ao recurso hierárquico aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 266.º a 268.º, devendo a decisão ser proferida, no prazo de trinta dias, pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. Sempre que o recurso hierárquico tenha sido julgado improcedente, o interessado, se ainda não o tiver feito, pode impugnar judicialmente o despacho inicial para o tribunal judicial da área da circunscrição a que pertence o serviço de registos decorrido, no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão, observando-se o disposto no número 1 do artigo 268.º.

4. No caso previsto no número anterior, o processo é instruído com o recurso hierárquico.

Artigo 266.º

Motivos de recusa do acto

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, o conservador ou delegado de registos entrega-lhe, dentro de dois dias, nota especificada dos motivos de recusa.

Artigo 267.º

Petição de recurso

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega da nota dos motivos de recusa, ou à notificação da decisão, o recorrente pode apresentar na conservatória ou delegação do registo civil a petição de recurso dirigida ao juiz do tribunal competente, acompanhada dos documentos que pretenda oferecer.

2. Autuada a petição com os respectivos documentos, o conservador ou delegado de registos recorrido deve proferir, no prazo de cinco dias, despacho destinado a sustentar ou a reparar a decisão.

3. O despacho referido no número anterior é notificado ao recorrente.

Artigo 268.º

Remessa do processo a juízo

Se o conservador ou delegado de registos recorrido tiver sustentado a decisão, ordena em cinco dias a remessa de todo o processo ao tribunal competente, podendo completar a sua instrução com os documentos julgados necessários.

Artigo 269.º

Decisão

1. Recebido o processo no tribunal, a Secretaria, independentemente de despacho, remete-o ao Ministério Público para parecer em cinco dias.

2. Decorrido o prazo, o processo é distribuído, caso couber, e é julgado por sentença no prazo de cinco dias a contar da conclusão.

Artigo 270.º

Recorribilidade da decisão

A parte prejudicada pela decisão, o conservador ou delegado de registos recorrido e o Ministério Público podem interpor recurso, com efeito suspensivo, da sentença.

Artigo 271.º

Recurso do despacho contrário à realização ou homologação do casamento

1. Os despachos proferidos pelo conservador ou delegado de registos que sejam contrários à realização, homologação ou transcrição do casamento podem ser impugnados hierárquica ou judicialmente, nos termos dos artigos anteriores.

2. O recurso deve ser interposto dentro de oito dias a contar da notificação.

Artigo 272.º

Responsabilidade por custas

O funcionário recorrido é isento de custas, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

CAPÍTULO II

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

Artigo 273.º

Responsabilidade civil

Os funcionários do registo civil, os ministros de culto e os agentes diplomáticos ou consulares, que não cumprirem os deveres impostos neste Código, respondem pelos danos a que derem causa.

Artigo 274.º

Omissão da declaração de nascimento ou de óbito

1. Quem sendo obrigado a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, e não o faça dentro dos prazos legais é punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 12.000\$00 (doze mil escudos) ou de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 30.000\$00 (trinta mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou colectiva.

2. A omissão da declaração de nascimento ou óbito é comunicada por qualquer conservador do registo civil ou delegado de registos.

3. Compete ao Conservador ou delegado de registos instruir o processo de contra-ordenação e ao Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação a aplicação da coima.

4. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta a entidade competente, não haverá lugar à aplicação da coima.

5. O produto das coimas reverte-se integralmente a favor do Estado.

Artigo 275.º

Sanções aplicáveis aos funcionários

Incorre no crime de desobediência qualificada o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

- a) Dar causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento religioso não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) Celebrar o casamento, ou passar o certificado para a celebração do casamento religioso, sem prévia organização do processo de casamento;
- c) Celebrar o casamento, ou passar o certificado para a celebração do casamento religioso, depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito, ou o impedimento não for julgado improcedente;
- d) Realizar o casamento, quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.

CAPÍTULO III

Estatística

Artigo 276.º

Elemento que as conservatórias ou delegação devem fornecer

1. Aos funcionários do registo civil compete preencher, logo após a realização do registo, os verbetes estatísticos demográficos relativos aos assentos de nascimento, casamento, divórcio, óbito e de fetos nascidos mortos.

2. Depois de assinados pelo conservador ou delegado de registos e de separados por espécies, com a nota indicativa do seu número, os verbetes são enviados em cada segunda-feira ao Instituto Nacional de Estatística, devendo observar-se as instruções de ordem técnica emanadas deste organismo.

3. Nos postos de registo civil são preenchidos verbetes suplementares dos nascimentos e óbitos aí declarados, os quais devem ser enviados às conservatórias ou às delegações de registos com os autos de declaração.

CAPÍTULO IV

Custas e demais encargos

Artigo 277.º

Custas

1. Pelos actos praticados nos serviços do registo civil são cobradas custas e imposto de selo nos termos previstos nas respectivas tabelas, salvo os casos de isenções.

2. Nos pedidos de actos e processos que não sejam acompanhados do comprovativo, do pagamento das quantias que se mostrem devidas, o requerente é notificado para em quarenta e oito horas efectuar o pagamento e juntar comprovativo sob cominação de o pedido ou processo não ser tramitado.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 278.º

Remessa de livros e extractos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Os livros de registos, que tenham mais de quinze anos, contados da data do último assento, os livros dos assentos informatizados, e os extractos existentes nas conservatórias ou delegações do registo civil, são remetidos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 279.º

Modelos de livros

Os livros previstos neste diploma são criados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Aprovada em 31 de Outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*